

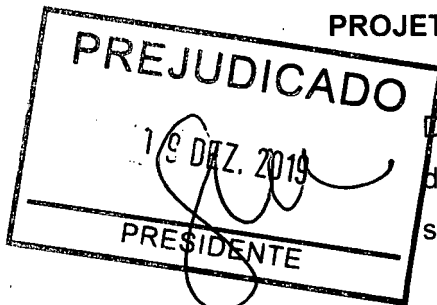


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-100 de 20 17
KARDE L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 141.094

05



PROJETO DE LEI Nº

PL

100/2017

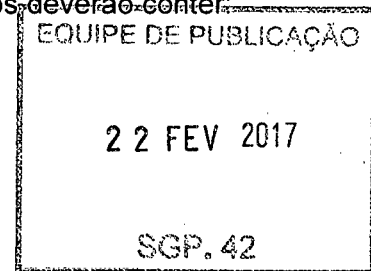
Dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o sistema de padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo com sistema de identificador em LED e placa solar.

Art. 2º As placas denominativas de vias e logradouros públicos deverão conter:

- I – endereçamento;
- II – distrito em que estão localizadas;
- III – código de endereçamento postal – CEP; e
- IV – sistema de identificador em LED e placa solar.



Art. 3º As placas denominativas de vias e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas das vias em ambos os lados em postes que serão confeccionados com plástico reciclado.

Art. 4º Nas placas denominativas de vias e logradouros serão vinculados painéis com exploração publicitária e informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e de utilidade pública.

Art. 5º A confecção, instalação e manutenção dos painéis com exploração publicitária acoplados nos postes de placas denominativas ocorrerá nos padrões estabelecidos pela Lei 14.223/2006.

0237 17.02.2017
2017 17.02.2017
17.02.2017

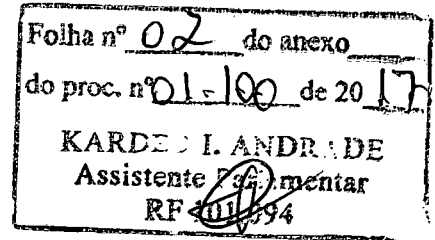
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e folha de informação
sob nº 04 . 23 / 02 / 17
Ass: _____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



fls. 2

Art. 6º O sistema estabelecido por esta Lei será implantado pelo Poder Executivo de forma gradativa.

Art. 7º Fica autorizada a contratação, mediante licitação, de empresas ou consórcio de empresas que:

- I - serão responsáveis pela padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos e sua manutenção, e;
- II - poderão, conforme disposições do edital da licitação, explorar a publicidade nos painéis.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.


Arselino Tatto
Vereador - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 01-100 de 2017
KARDELL ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 100.094

fls. 3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei instituiu sistema de padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo com sistema de identificador em LED e placa solar.

A proposta determina os elementos que constarão das placas denominativas e especifica que deverão ser fixadas em postes plásticos confeccionados em material reciclado. Painéis com exploração publicitária poderão ser instalados por empresas ou consórcios de empresas que serão responsáveis pela implantação e manutenção do sistema de identificação em LED. Todo este sistema será mantido através de energia solar, o que diminui sensivelmente os custos de manutenção.

A iluminação em LED é altamente eficiente e ambientalmente sustentável. Traz economia de sessenta por cento de energia, tem longa vida útil e baixa manutenção. Não agride o meio ambiente, pois seu material é reciclável e não causa dano a saúde, na medida em que não emite raios ultravioletas e infravermelhos. Não emite calor e atrai insetos indesejáveis.

A iluminação proporcionada pelas placas com identificador em LED melhorará a sinalização das vias e trará segurança para o Município. Por outro lado, a ocupação do espaço urbano com este tipo de equipamento embelezará a Cidade.

Este sistema mantido por energia solar não polui durante seu uso e sua manutenção é mínima. Os painéis solares são, a cada dia mais potentes, e, ao mesmo tempo, seu custo vem decaindo. Isso torna cada vez mais a energia solar uma solução economicamente viável.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/srm

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar - sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail:
secretaria.tatto@ig.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 -PL 100 de 2017,

23.02.17

(a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
22 FEV 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23 FEV 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	23/02/17	AO	16 HS
POR	Kard		
PAIDA	14/03/17	ASS:	Kard

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento
Folhas de nºs	05 - 48 em 14/03/97

Bruno Lucche
Técnico Administr
RF. 11.455

Bruno Lucchetti
RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0100/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. A Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, conferiu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278/02;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

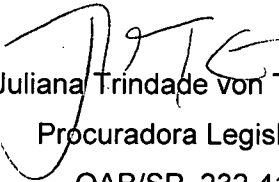
- PL 557/2015, que dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa constatou que apesar do PL 557/15 versar sobre a mesma temática, não foi proposto na mesma sessão legislativa do PL 100/17, desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 08 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Ghebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renúncia o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no Inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuía vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão". § 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI N° 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei n° 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1° ao art. 12 da Lei n° 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2°, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Insere o § 1° e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei n° 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1° As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2° O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1° deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457° da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI N° 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI N° 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Bruno Lucchetti
RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais limítrofes aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Hala, Rua Barão de Tromal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá ser constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

- II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
- III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
- IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
- V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
- VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
- Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

RF 11.455

Bruno Lucchetti

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Bruno Lucchetti

RF 11.455

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertencam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Bruno Lucchetti

RF 11.455

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de Intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da Intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RF 11.455

Bruno Lucchetti

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



Bruno Lucchetti

RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO N° 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 100/2017 fl. 34

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014**

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis
Pesquisa : 14.223
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 57.596/2017 - Regulamenta o art. 20-A desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.
- Decreto nº 56.630/2015 - Dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada de que trata o art. 50 desta Lei, que tenham por objeto a execução e a manutenção de jardins verticais, visando melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9040807.65.2007.8.26.0000 (antigo nº 146.794.0/8)
- Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9040807.65.2007.8.26.0000, proposta por CENTRAL DE OUTDOOR, decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em votação unânime, julgar a ação improcedente, sendo declarada, portanto, a constitucionalidade dos arts. 6º, inciso VIII, 18 e 44 desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, analisando Agravo interposto pela Autora diante da decisão que negara seguimento ao seu Recurso Extraordinário, negou provimento ao Agravo, e a decisão transitou em julgado. DOC 22/03/2016 p. 89 c. 4.

Alterações: Lei 16.374/2016 - Altera o inciso I do art. 19 e acrescenta art. 20-A a esta Lei.

[Back]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
- XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III - as denominações de prédios e condomínios;
- IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 - V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 - VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
 - VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 - VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 - IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 - II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
 - III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
 - IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 - V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 - VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 - VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 - VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
 - IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 - X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
 - XI - nas árvores de qualquer porte;
 - XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 - II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 - III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 - IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 - V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Paineis publicitários informativos é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Paineis eletrônicos para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

Bruno Lucchetti

RF 11.455

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 13.278
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispõe sobre o sistema eletrônico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.
- Decreto nº 56.144/2015 - Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei.
Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei.; Lei 16.445/2016 - Altera o art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 16.445, DE 31 DE MAIO DE 2016

(Projeto de Lei n° 293/11, dos Vereadores Floriano Pesaro - PSDB, Andrea Matarazzo - PSD, Aurélio Nomura - PSDB e Gilson Barreto - PSDB)

Introduz alterações no art. 1° da Lei n° 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica alterado o "caput" do art. 1° da Lei n° 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 1° As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (NR)

Art. 2° As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2016, 463° da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/06/2016, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00557/2015 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo com sistema de identificador em LED e placa solar.

Art. 2º As placas denominativas de vias e logradouros públicos deverão conter:

- I - endereçamento;
- II - distrito em que estão localizadas;
- III - código de endereçamento postal - CEP; e
- IV - sistema de identificador em LED e placa solar.

Art. 3º As placas denominativas de vias e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas das vias em ambos os lados em postes que serão confeccionados com plástico reciclado.

Art. 4º Nas placas denominativas de vias e logradouros serão vinculados painéis com exploração publicitária e informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e de utilidade pública.

Art. 5º A confecção, instalação e manutenção dos painéis com exploração publicitária acoplados nos postes de placas denominativas ocorrerá nos padrões estabelecidos pela Lei 14.223/2006.

Art. 6º O sistema estabelecido por esta Lei será implantado pelo Poder Executivo de forma gradativa.

Art. 7º Fica autorizada a contratação, mediante licitação, de empresas ou consórcio de empresas que:

- I - serão responsáveis pela padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos e sua manutenção, e;
- II - poderão, conforme disposições do edital da licitação, explorar a publicidade nos painéis.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015. Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/10/2015, p. 122

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/3/17 às 19h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Edin Sales
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 16/03/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/03/17 às 26h
POR Karel
SAÍDA: 11/04/17 às 17h ASS: Karel

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Heis
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 01/04/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/06/17 às 18h
POR Karel
SAÍDA: 20/6 às 12h ASS: ae

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/06/17 às 18h
POR Karel
SAÍDA: 11/07/17 às 17h ASS: Karel

Segue anexo juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 42 e 43. Em 15/09/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 ESP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-17

Folha nº 42 do Proc. nº 100 de 20 17 fls. 62
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1212/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, "a iluminação proporcionada pelas placas com identificador em LED melhorará a sinalização das vias e trará segurança para o Município. Por outro lado, a ocupação do espaço urbano com este tipo de equipamento embelezará a Cidade".

A propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento ainda no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal que assegura a todos o direito à informação, sendo que esta deve ser interpretada no seu sentido amplo, que, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integra 03 (três) níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. (*In*, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, p. 81).

O projeto também encontra guarida na proteção constitucional ao meio ambiente, em virtude de a placa solar representar uma forma de energia limpa, reduzir o consumo de energia em 60 % (sessenta por cento) e pelo fato de os postes plásticos serem confeccionados em material reciclado, conforme a justificativa ao projeto.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 225, *caput*, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Desse modo, o projeto atende ao mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente.

Por fim, cabe considerar que a propositura não tem o condão de atribuir ao Executivo a prática de ato concreto, o que violaria o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, uma vez que há previsão expressa no sentido de que o sistema estabelecido pelo projeto será implantado pelo Poder Executivo de forma gradativa (art. 6º).

REL 1229/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0100-17

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 16/01/2020 11:56:17.

Folha nº 43 do Proc. fls. 63
Votado nº 100 de 2017
de 70

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11328 - SGP

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município. Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/09/2017

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

SONIA FRANCINE
Contrário

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15/09/17
Pag. 68 Col. 1
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de URB

Em 19/09/17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

19 SET. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Edmundo Suplicy

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 25/09/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 44/14 Em 20/02/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 06/12/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 25ª Audiência Pública do ano de 2017. Essa audiência vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no Jornal o Estado de São Paulo e Jornal Folha de São Paulo. Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Passemos ao item primeiro da pauta: PL 591/13, de autoria dos Srs. Vereadores Nabil Bonduki, Eduardo Matarazzo Suplicy e Toninho Vespoli. “Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no sistema de limpeza urbana do município de S Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o conselho gestor da coleta seletiva, e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Seja dado como realizada essa audiência pública.

Item seguinte. PL 548/10, de autoria do nobre Vereador Alfreddinho. “Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Seja dado como realizada essa audiência pública.

Item seguinte. PL 625/15, de autoria do nobre Vereador Ari Friedenbach. “Autoriza a desapropriação da área urbana para a criação do Parque Ecológico Sítio Morro Grande, e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Seja dado como realizada essa audiência pública.

Item seguinte. PL 87/17, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego existentes e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Seja dado como realizada essa audiência pública.

Item seguinte. PL 114/17, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira. “Dispõe sobre a implantação de asfalto permeável e rede de captação das águas pluviais nas ruas de São Paulo.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Seja dado como realizada essa audiência pública.

Item seguinte. PL 356/15, de autoria do nobre Vereador Abou Anni. “Altera a lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Seja dado como realizada essa audiência pública.

Item seguinte. PL 97/17, de autoria dos Srs. Vereadores: Abou Anni, Mario Covas Neto e Reginaldo Tripoli. Proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de São Paulo, e dá outras providências.”

Em discussão. Tem a palavra o Sr. Eduardo Sugiyama, da Associação Brasileira de Pirotecnia.

O SR. EDUARDO SUGIAMA – Boa tarde a todos. Somos da Associação Brasileira de Pirotecnia e viemos nos posicionar contra esse projeto do nobre Vereador Abou Anni. Quando se fala em fogos de artifícios, vou tentar explicar para os senhores, mais ou menos o que são fogos de artifícios. Fogos de artifícios sem ruídos eles não existem. Pode se falar que no Exterior soltam fogos de artifícios sem ruídos, na verdade é mentira. Isso não existe. Todos fogos de artifícios, eles têm a carga de propulsão e a carga de arrebetamento. Quando fala em carga de propulsão é a pólvora de propulsão. Então ela já tem o ruído, e quando você fala em carga de arrebetamento, esses fogos coloridos, ela também possui a carga de arrebetamento que também é o estampido e dá ruído. Então na verdade não existe fogos sem estampido. Todos os fogos possuem estampido, e por isso somos contra a essa proibição do nobre Vereador.

Esclarecendo aos senhores um pouquinho mais sobre o que é fogos estampidos. Os fogos de estampidos são feitos a base de pólvora branca com perclorato de potássio. Todos os fogos nossos hoje, aqui no Brasil eles passam por um exame teste de físico e químico, para ser homologado pelo Exército Brasileiro e para ser permitido o comercio dele. No caso dos fogos coloridos são feitos a base de nitrato de potássio, mas também possui estampido para carga de abertura.

Também se fala muito sobre os animais nesse projeto do nobre Vereador. Nós contrariamos

Folha nº 46
do Processo nº 01-100/2017
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

67

isso, porque, só para você ter ideia, fizemos um levantamento aqui, só o latido de um cachorro hoje, ele já provoca 65% decibéis. Ele também faz barulho. Agora, porque só os fogos de artifícios, que são crucificados aí, por muitos, que tem o barulho e no entanto o cachorro pode atormentar as pessoas, também não somos contra os cachorros, mas só para os senhores terem um parâmetro para poder medir esses decibéis. Tá ok.

Como o prazo é curto, só gostaria de falar sobre o barulho para os animais. Muitos de vocês conhecem, existe um veterinário muito famoso, Dr. Alexandre Rossi, nós não contratamos ninguém aqui só puxamos pela Internet, um depoimento dele, que gostaria de deixar esclarecido para os senhores que é o seguinte: "O barulho emitido pelos fogos de artifícios só poderia causar algum dano físico ao tímpano dos cães se ocorrerem muito próximo a eles". Todos os fogos de artifícios aqui no Brasil eles têm uma distância a ser seguida. Desta forma os quatro sintomáticos de ansiedade, tremores, taquicardias, é que ocorrem com alguns cães perante os barulhos intensos, não acontecem pela capacidade auditiva deles, se sim por um fator psicológico, pois o cão associa aquele barulho intenso e pouco comum com a movimentação intensa que normalmente ocorre nesse período de jogos e festas. A situação piora ainda mais com a falta de conhecimento dos donos, pois os cães aprendem por associação, desta forma quando o dono pega o cão no colo, com o intuito de consolar o cão entende que aquele comportamento emitido por ele, naquele momento, está correto....

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Obrigado, Sr. Eduardo. Não dá para o senhor ler tudo. Tenho mais outras sete pessoas para também fazer seus comentários.

O próximo Ivo Tavares de Faria.

O SR. IVO TAVARES DE FARIA – Boa tarde a todos. Serei breve. Quanto a questão da proibição de fogos de artifícios, quanto ao seu uso, fabricação e comércio na Cidade de São Paulo, referente ao projeto de lei do nobre Vereador Abou Anni. O Projeto, pela parte jurídica, entendemos sendo ele inconstitucional, uma vez que ele fere ao Art. 24 Inciso 5º da Constituição Federal, quanto a produção e consumo, bem como existe a Legislação Federal Decreto Lei 4,238 de 42, e também regulamentado pelo Decreto Federal 3.675 de 2000, que também regulamenta a questão de produtos controlados. Produtos controlados no Brasil é regulamentado pelo Exército Brasileiro. Não é regulamentado pelo Estado e nem pelos municípios.

Vou fazer a leitura de dois julgamentos que já tiveram no Estado de São Paulo, pelo Tribunal de Justiça, os mais recentes. "Ação Direta Inconstitucionalidade. Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proíbe o uso de fogos de artifícios e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público. Vício de iniciativa, violação, princípio da separação dos poderes, Art. 5º da Constituição Estadual. Ingerência da competência do Executivo interferindo em questões atinentes a administração pública, ação procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade 015025094/2013. Em mais recente julgado de 22 de novembro de 2017, também em Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pelo órgão plano, órgão especial composto por 24 desembargadores. Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei 665 de 06 de abril de 2015, com redação dada pela Lei 6.796, de 30 de maio de 2016, Município de Bauru. Proibindo o manuseio..."

Nobre Vereador entendemos ser inconstitucional o projeto em debate, esperamos pela votação contrária quando em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito obrigado. Registrar a presença do nobre Vereador Eduardo Suplicy, a quem passo a palavra.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLCY – Agradeço, como levantou uma informação bastante completa a respeito do tema, se porventura conhece algum Município que tenha proibido a fabricação, comercialização, manuseio de fogos de artifícios. Porque sua argumentação é de que esse projeto tem um caráter inconstitucional porque deveria ser regulado pelo Congresso Nacional de não pela Câmara Municipal de São Paulo. Seria interessante sabermos se algum município em que pese esse argumento, no Brasil, chegou a fazer essa proibição.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Acredito que iremos ter essa resposta ao longo dos

que irão fazer sua explanação.

O SR. IVO TAVARES DE FARIA – Nobre Vereador Suplicy agradeço pela dúvida, e vênha para que tirar essa duvida. O Município de Santos fez a proibição e houve um mandado de segurança coletivo por parte da Associação Brasileira de Pirotecnia o qual foi julgado precedente concedido à segurança para autorizar o uso e comercio de fogos de artificios na Cidade de São Paulo. Decisão, se não estou enganado, de junho ou julho desse ano, da Justiça Santista. Bauru também fez a questão da proibição, e houve um acordo já julgando a questão agora 22 de novembro de 2017, pelo órgão especial do Tribunal de Justiça que é composto por 24 desembargadores. Também julgado por unanimidade a questão da inconstitucionalidade. Catanduva, houve também a questão da proibição por questão do poder publico não poder realizar shows com uso pirotécnico. Também foi julgado precedente ação direta inconstitucionalidade. Os Municípios de São Sebastião, Indaiatuba, Itapetininga também criaram a lei. Também temos liminar nessas cidades quanto a suspensão dessa lei. Tem em São Manuel também, houve também um mandado de segurança, a qual também permitiu e foi concedida segurança na questão de permitir o comércio o uso de fogos de artificios, entre outras cidades.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Muito bem. a informação é suficiente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Passo a palavra o nobre Vereador Reginaldo Tripoli, coautor do projeto.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Obrigado, Sr. Presidente. Inicialmente quero pedir desculpas de não estar aqui desde o inicio, tenho de sair, porque estou no meio da Comissão de Finanças, onde estamos discutindo o orçamento para o ano de 2018. Nesse sentido tive de me dividir, rapidamente, não poderia deixar de vir aqui.

Esse projeto é de autoria do nobre Vereador Abou Anni, com minha coautoria e do nobre Vereador Mario Covas Neto. Toda a discussão, toda a conversa sobre o assunto é importantíssima, sem confrontamento. Temos de debater opiniões, as questões, os motivos, e chegar a um consenso que seja bom para um todo. Para a população no geral. Como opinião pessoal, acredito que os fogos de artificios que os senhores chamam de pirotécnicos aqueles coloridos, isso não pode ser proibidos. É uma questão de festas. O que estamos tentando coibir, é a explosão. Os fogos de artificios de rojão onde causa sérios danos para os idosos, principalmente, e para os animais. Temos relatos de “ns” casos, não preciso detalhar aqui, de pessoas que foram parar em hospitais, com parada cardíaca por causa de susto, e de animais que se mataram por estavam em uma casa enquanto o proprietário não está, o animal acaba tentando fugir para algum lugar e se pendura em uma grade, se espeta, se mata sozinho, até enforcado. Precisamos ver, coibir festa não é o caso. Eu participo disso, a gente participa disso, creio não ser o motivo principal. Temos de pensa em um bem comum. O que agrada a quem usa e onde afeta a quem não usa. Você não pode pegar pela exceção e fazer dela uma regra. Pelo que conversamos com várias entidades, pessoas ligadas à proteção animal, a questão dos idosos. Podemos ver que existe um número muito maior de cidadãos da Cidade de São Paulo que são contra essas explosões que afetam a saúde das pessoas, e dos animais, do que as pessoas que querem soltar rojão. Porque quando você quer tem um motivo: um jogo de futebol, uma festa, etc... são pontuais. A ideia não é coibir esses fogos bonitos que tem nas festas. Esses fogos não incomodam. O nosso problema é bomba. O barulho.

O SR. – Nobre Vereador, desculpe, eu tinha comentado antes, acredito que o senhor não tinha conseguido chegar a tempo, é sobre a fala onde o senhor se refere somente aos fogos coloridos. Então eu deixei bem claro aqui que somente fogos coloridos não existem. Todos os fogos de artificios eles precisam da carga de propulsão que é a pólvora, e eles precisam da carga de abertura que dá o estampido também. Isso estou falando dos fogos coloridos. Na verdade, quando o senhor fala que só fogos de luzes, não existe só esses fogos de luzes.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Todos os fogos de luzes têm uma explosão?

O SR. – Tem de ter. Ele tem de lançar o artefato para cima, que chamamos de pólvora de propulsão que é a pólvora granulada. Ela já faz o estampido. Por exemplo, se você tiver um réveillon aqui em São Paulo, o senhor fala que somente fogos de vistas, não se dá para fazer

nenhum réveillon, nenhuma festa sem explosão. Porque fala ali em estampido.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Então tenho de mudar minha opinião a respeito. Porque eu vou sempre estar de um lado em defesa das pessoas que tem problemas de saúde, dos animais, principalmente, se não dá para gente ter uma tecnologia avançada que não tenha explosão, aí tenho de continuar apoiando esse projeto para que seja proibido na Cidade de São Paulo e onde puder, fogos de artifícios, eu não tenho outra saída. A minha fala, por desconhecimento, do produto, foi para tentar contemporizar e encontrar um caminho. Se não há esse caminho, eu prefiro encerrar com a festividade do que afetar a saúde das pessoas e dos animais. Sempre irei por essa linha. Infelizmente não tenho como falar: “Ah, não! se não tem jeito, vamos deixar os idosos tendo algumas reações de parada cardíaca, surdez, animais se matando, isso que estou falando, não é um caso ou outro, que tem um animal em casa, que é 60% da população do Brasil, isso pelo IBGE, tem um animalzinho dentro de casa. não tem animal que fique tranquilo com os estampidos.

O SR. – Nobre Vereador, porque não uma regulamentação ao invés de uma proibição? Somos a favor de uma regulamentação, agora somos totalmente contra uma proibição. Não sei se o senhor sabe, mas em nosso País, inteiro aqui, temos mais de 200 mil famílias envolvidas com fogos de artifícios. Temos uma cidade Santo Antonio do Monte, ao norte de Minas Gerais, onde é o polo industrial de fogos de artifícios, onde nós geramos emprego para mais 12 municípios ao redor...

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Não podemos, a custa da saúde das pessoas, dos animais, gerar emprego. Há uma controvérsia...

O SR. – Não, estou sendo controverso porque estou falando de uma regulamentação. A proibição creio ser muito drástica.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Vocês poderiam nos sugerir qual seria a regulamentação e nos fazermos a nossa...

O SR. – Essa seria a nossa ideia.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – A conversa sempre está aberta.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Nobre Vereador Reginaldo Tripoli, temos a lesão por esforço repetitivo. Claro. E aí ela é ocasionada devido a essa incidência de tanto repetir por esforço. Pergunto qual a incidência dessas explosões ou a utilização de fogos? Todos os dias, ou esporádico?

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Como a venda é permitida, não existe proibição, ela pode ser usada, eu poderia, hoje aqui, pegar e ir à porta da Câmara Municipal de São Paulo, para reivindicar alguma coisa, como acontece. Por várias vezes já estivemos aqui na porta, ou em um dia de jogo, quarta e domingo tem o campeonato paulista, futebol, geralmente tem essas questões, então, praticamente toda a semana na Cidade você escuta algum rojão, alguma coisa assim. Tem um aniversário o pessoal compra. Não tem como regular a quantidade que se é usado. Mas a gente consegue ter um número próximo dos casos que ocorrem de lesões físicas nos animais, em relação a explosão de rojões.

Eu pediria ao senhor passar a sugestão para minha assessoria que está aqui para avaliarmos.

O SR. – Apenas complementando o que o nobre Vereador falou, esporádico a soltura de fogos de artifícios. É só em comemorações especiais, réveillon e festas juninas.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Mais alguma questão nobre Vereador Reginaldo Tripoli?

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Novamente, peço desculpas, vou terei de ir para Comissão de Finanças. Não consigo me dividir. Esse assunto para mim é fundamental, importantíssimo, mas peço mil desculpas, porque calhou das duas comissões marcar ao mesmo tempo. Não faço parte dessa comissão, mas vim defender o projeto do nobre Vereador Abou Anni, e tenho de voltar para lá, para a questão do Orçamento. Peço mil desculpas, como já falei, minha assessoria está aqui, vai continuar aqui. Estamos abertos para qualquer tipo de discussão. Vamos tentar chegar a um consenso para que as pessoas não percam seus empregos, mas também que as pessoas não fiquem surdas, e nem os animais se matem em grades, janelas, etc... Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – O próximo a falar o Sr. Claudio Ferreira Soares.

O SR. CLAUDIO FERREIRA SOARES – Boa tarde, nobre Presidente, nobres Vereadores, público presente. Sou comerciante de fogos de artifício há quarenta anos. Iniciei minha carreira na empresa de fogos Caramuru, na área de exportação. Talvez vocês não tenham a informação, mas o Brasil exporta fogos para o mundo todo. É o segundo maior produtor de fogos de artifício do mundo. Vejam qual é a importância dessa indústria.

Temos fogos brasileiros que são vendidos nos Estados Unidos, onde existem os padrões mais rigorosos de segurança. Nova Iorque pode soltar fogos, Londres pode soltar fogos, Tóquio pode soltar fogos, por que São Paulo não pode soltar fogos? Qualquer tipo de radicalismo não convém.

Vimos até aqui para buscar equilíbrio. Se existe algum problema em comparar tiro, ruído forte, com efeito de cor, que é 10% do efeito que é causado pelos fogos de cor, então, que haja uma medida que possa conciliar esses interesses. Se for proibido comércio de fogos nessa Cidade, hoje, amanhã gera-se uma indústria de comércio clandestino sem controle. Hoje, todos nós comerciantes somos treinados, preparados, fiscalizados, pela Polícia Civil, pela Polícia Ambiental, pela Prefeitura, vistoria de Corpo de Bombeiros, cursos. E, todos os anos, nossas licenças têm de ser renovadas. Somos profissionais capacitados e habilitados para orientar aqueles que gostem.

Respeito aqueles que não gostam, mas vocês hão de entender que precisamos, também, respeitar o lado daqueles que gostam, admiram. Sou apaixonado por fogos de artifício. Ninguém pode me fazer pensar o contrário.

Gostaria de saber até que ponto essa proibição vai modificar alguma coisa, porque, se não puder comprar fogos aqui em São Paulo, qualquer outro Município aqui próximo, pessoal vai, compra e vai soltar fogos aqui. E a fiscalização? Isso sem falar do aspecto fiscal. Nós estamos dentro de uma indústria, geramos empregos, arrecadamos impostos e, além de tudo, instruímos todos aqueles que comprem fogos de artifício.

A partir do instante em que é criada uma indústria clandestina, você proíbe, surge uma indústria clandestina. Tudo que já está feito, todos os controles, toda a fiscalização dos vários órgãos vai cair por terra. Vocês terão, então, a venda de fogos pelos cantos da Cidade. Terão então, nas mãos, a responsabilidade, sim, por acidentes sérios.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Conclua, por favor.

O SR. CLAUDIO FERREIRA SOARES – Pois não. Então, corre-se ainda o risco de armazenarem quantidades de fogos sem controle algum. Aí vocês verão explosões, verão que é algo que, se tomarem a decisão hoje, nobres Vereadores, de proibir, amanhã não tem mais como voltar atrás para por em ordem. E aí fica muito difícil consertar isso tudo.

Com relação a acidentes, eles existem em várias áreas. Vindo para São Paulo, moro em Guarulhos e tenho loja em São Paulo, hoje mesmo vi um acidente com motocicleta. Quer dizer então que é porque nós estamos vendo o mau uso, no caso, da motocicleta, pessoas são decepadas, morrem, nós vamos proibir a indústria da motocicleta? É assim que funcionam as coisas? Agradeço a compreensão dos senhores.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Obrigado, Claudio. Sra. Cristina Cabral, do Fórum Nacional de Proteção Animal.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Boa tarde a todos. Sou Cristina Cabral, bióloga, médica veterinária, militante da causa animal, educadora e supervisora escolar da Rede Municipal de São Paulo.

Vim falar aqui em dois âmbitos, bem objetiva e rapidamente. O primeiro é em relação aos nossos alunos, crianças que têm e que são deficientes, ou são autistas, que muitas mães nessas épocas, ou durante campeonatos de futebol e festividades de final de ano, têm de proteger essas crianças com fones de ouvido, com muitas dificuldades em função dos surtos que eles têm nessas épocas. Há registros documentados de convulsões, convulsões graves que foram passadas por estatísticas que temos aqui.

Como médica veterinária e bióloga já atendi em torno de 300 animais, nos 30 anos que milito na causa. Sou responsável por uma ONG, sou coordenadora do Fórum de Proteção e Defesa Animal que atua em vários lugares, inclusive estivemos na Chapada dos Guimarães, desculpem, Guimarães não, Chapada dos Veadeiros resgatando animais do incêndio que teve

lá.

Digo para vocês que eu, pessoalmente, já amputei cauda e membros pélvicos de primatas bugios na serra da Cantareira em função dos fogos de final de ano. E tenho isso para provar para vocês documentadamente porque sou uma profissional da área há 30 anos. Moro na serra da Cantareira, região da zona Norte da Cidade.

Então não é só animal tipo cão, gato, seja o que for, são vários animais. Inclusive no Jóquei, onde estagiei durante muitos anos, os cavalos eram retirados por vários dias onde os jogos aconteceriam no Morumbi, em função de fraturas que eles tinham dentro das baias quando tentavam sair de dentro delas ao assustarem.

Portanto, não é algo banal, não é caozinho e gatinho só não. É também o cão e o gato, mas também animais silvestres da nossa região, das cidades, as aves, várias aves. Então, assim, quando estamos falando, não estamos falando de ter de acabar com tudo. Mas temos de regulamentar com certeza e se tem todos têm estampido temos de pensar também nisso, em relação a todas as situações.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Ok, doutora.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Nós temos cidades que já aprovaram, o nosso companheiro aqui falou que algumas entraram com liminar, temos outras, e eu sou de uma cidade que proibiu e não tem mais: Registro, no Vale do Ribeira. Ubatuba, não tem mais. Campinas. Santos. Belo Horizonte. Santos é uma inverdade, porque tem liminar, mas está proibido. Sou professora numa universidade de Santos e foi proibido. Belo Horizonte e Camboriú.

Temos essas situações e, se em alguns lugares do Brasil, e do mundo, temos já regulamentação, São Paulo não pode deixar isso de lado, principalmente pela saúde dos idosos, das crianças, em especial os deficientes, que estão nos hospitais nessas épocas em que ocorre esse tipo de ação, e os animais silvestres nos parques em torno da Cidade que são de todos nós. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Obrigado, Dra. Cristina. Sra. Mariana Aprile Bittencourt, diretora da Casa Sol, bióloga.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Falaremos disso daqui a pouco. Sra. Mariana, por favor.

A SRA. MARIANA APRILE BITTENCOURT – Boa tarde, obrigada. Tudo o que minha colega bióloga falou aqui é verdade. Não preciso repetir. Nós não queremos a proibição total. Não queremos acabar com o comércio. Entendemos que isso é algo inviável, e não tem bom senso nisso.

Vou falar a respeito das crianças autistas. Hoje, a população de crianças autistas, de pessoas com autismo, está em 1 para 68. Quando existem aquelas demonstrações, a festa onde estouram fogos todos ao mesmo tempo, rojões, o volume chega a mais de 185 decibéis. Uma criança autista, às vezes até o latido de um cachorro incomoda, e nós precisamos ter – estou tremendo, pois estou fraca, sem comer.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Quer água?

A SRA. MARIANA APRILE BITTENCOURT – Não, obrigada. Tenho hipertireodismo, então é fraqueza mesmo, tremo direto, só peço desculpas.

Então essa questão, as pessoas até onde posso soltar fogos, porque incomoda o outro. Aí lembram que a liberdade de um vai até onde começa o incômodo do outro. Isso é para todos nós.

Sou diretora do Instituto Casa do Sol, sou diretora-secretária. É uma escola de ensino especializado, é uma escola de ensino especializado para pessoas com múltiplas deficiências. Sou mãe de uma criança autista e, no caso do meu filho, por exemplo, comprei os tampões. A gente lida da melhor maneira, mas existem mães que os filhos têm convulsões e é muito complicado.

Uma criança autista, ou mesmo uma pessoa com autismo, sofrem muito. Para as crianças o problema é muito mais delicado. São dias que se passam para esquecerem o que aconteceu. Ficam extremamente perturbadas. Têm crises de raiva, de choro, estouram a cabeça na parede. Vocês não têm ideia do que é isso.

Peço que, em termos de ser inconstitucional esse argumento, isso fere o Estatuto da Criança. O Estatuto da Criança em vários artigos, não posso ler por questão de tempo, mas é para preservar a integridade física, emocional e mental das crianças. Todas, inclusive, as com deficiência.

Muitas crianças curtem os fogos, não queremos acabar. Mas, por exemplo, na Austrália, são duas datas em que são permitidos os fogos. É isso, agradeço a oportunidade. Peço que considerem com todo cuidado. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Obrigado, Dra. Mariana. Próximo orador é a Sra. Aparecida de Fátima Bandetini, munícipe.

A SRA. APARECIDA DE FÁTIMA BANDETINI – Muito obrigada pela oportunidade. Boa tarde aos senhores. Sou publicitária há 36 anos, faço parte da Libra – Liga das Mulheres Eleitoras do Brasil e também, como publicitária, já tive pautas com o Dr. Karalambos Soutiropoulos, Dr. Leandro Soutiropoulos, são otorrinolaringologistas, diretores do Hospital SEMA.

Esses dois médicos, pela amizade que temos, sempre me falam do problema de surdez em virtude de fogos de artifício. Então realmente causa um dano muito sério. Ele vem me contando de algumas cirurgias que até são causadas por fogos de artifício. Temos aqui um documento com 46 mil assinaturas que pede não a extinção dos fogos de artifício, mas fogos de artifício com ruído. Se os senhores param de produzir fogos de artifícios com ruído, consequentemente, os senhores irão produzir mais fogos de artifício sem ruídos. Na verdade, fica praticamente elas por elas. Não vai desempregar ninguém, não vai fechar fábrica de ninguém. O que nós queremos é que não tenha esse problema de ruído.

Eu tenho quatro cachorrinhos e quando chega de quarta, domingo e essas datas festivas, fico louca porque cada cachorro quer se esconder mais debaixo do que o outro e isso são os meus, que estão dentro de casa. Como o próprio Vereador falou, há os que se penduram pelo portão, como já aconteceu com várias amigas minhas.

Eu peço a vocês, por gentileza, que vejam com carinho, que preservem esse lado. Tem as crianças autistas também, preservem esse lado. Aqui está uma petição assinada por 46 mil pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Obrigado.

Dá-se por realizada a audiência pública do PL 97/2017, dos Vereadores Abou Anni, Mario Covas, Reginaldo Tripoli.

Item nº 8. PL 207/2016, de autoria dos Vereadores Natalini, Andrea Matarazzo e Adriana Ramalho. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano e dá outras providências. Relatora Vereadora Edir Sales.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está dada como realizada a audiência pública do PL 207/2016.

Passemos ao próximo item. PL 337/2016, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências. Relator Vereador Camilo Cristófar.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está dado como realizada a audiência pública do PL 337/2016.

Passemos ao próximo item. PL 394/2016, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece programa de benefícios e incentivos para os proprietários de imóveis com valor histórico/arquitetônico relevante para que preservem e recuperem ou reconstruam fachadas originais e paredes externas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Paulo Frange.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está dado como realizada a audiência pública do PL 394/2016.

Passemos ao próximo item. PL 513/16, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de gerador de energia elétrica em todos os edifícios e dá outras providências. Relator Vereador Dalton Silvano.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está dada como realizada a audiência pública do PL 513/16.

Passemos ao próximo item. PL 536/16, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre

o crédito adquirido no Bilhete Único por meio de material reciclado entregue pelo munícipe e dá outras providências. Relator Vereador Fabio Riva.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está dada como realizada a audiência pública do PL 536/16.

Passemos ao próximo item. PL 582/16, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki, Toninho Vespoli e Isa Penna, que dispõe sobre a criação do Programa de Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana Vai na Horta e dá outras providências. Relator Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

Tem a palavra a Sra. Lia, Vila Nova Esperança.

A SRA. LIA - Boa tarde a todos. Meu nome é Lia, sou da Vila Nova Esperança. Moro em uma área que é de preservação ambiental só que o espaço onde eu estou hoje é uma ZEIS e eu queria pedir a vocês que, por favor, em vez de vocês diminuírem um valor que já tem que está ajudando as pessoas e que está dando certo, eu acho que é uma falta de sabedoria diminuir o que já está dando certo. Então não podemos mexer no que está dando certo. Temos de aumentar o valor e não diminuir. Então, eu queria pedir encarecidamente quem é responsável que não faça isso com as hortas, com os projetos que vem para o meio ambiente, com os valores que vem para o meio ambiente, porque para o meio ambiente só vem uma quantia muito pequena.

Sem o meio ambiente você não vive. Você pode milhões em dinheiro, mas quero ver viver sem a mata, sem água, sem a vegetação. As hortas estão trazendo para o seu prato uma alimentação saudável. Então, que a gente conserve o projeto de horta.

Esse projeto que a Prefeitura estava fazendo, o Pote, é um projeto e tanto. Por que diminuir esse valor? Por que não param para pensar e aumentam? Vão servir para vocês e serão menos pessoas indo ao hospital porque a horta está ensinando a preservar a natureza, a horta está trazendo boa alimentação para mesa porque a maioria dos alimentos que vem para a mesa do povo é cheio de veneno. Essas hortas não tem veneno, é tudo produto orgânico.

Então, o que a gente tem que fazer: lutar para continuar tendo esses alimentos saudáveis. Na Vila Nova Esperança, hoje, a nossa vida mudou por causa das hortas. Hoje as pessoas estão sabendo que é preservar a natureza porque através da horta a gente ensina, leva a educação ambiental ao povo por que o povo já é natureza, mas ele precisa aprender a conviver com a natureza. Quando alguém corta uma árvore é porque eles não têm sabedoria, eles não sabem o que estão fazendo. Então vocês que têm o poder é que tem de levar sabedoria para esse povo, levar educação ambiental, levar horta, ensinar a fazer horta e ensinar as pessoas a trabalhar com seu próprio alimento.

É isso. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Obrigado.

Tem a palavra a Sra. Karen de Souza Moraes, da Vila Nova Esperança. É munícipe.

A SRA. KAREN DE SOUZA MORAIS – Como a Lia falou, eu moro lá e antes eu trabalhava como faxineira e não era sempre que a gente ganhava. Sou mãe solteira.

Sobre a horta, foi quando nem eu e nem meus filhos passamos mais necessidade. Vocês que nunca passam necessidade, não queiram passar, principalmente com filho.

Então, lá na horta foi da onde que eu tirei para dar para os meus filhos e poder cuidar deles e não deixar nas mãos dos outros, pois muitas maltratavam.

Por favor, se vocês não puderem aumentar, deixa do jeito que está. Por experiência própria que eu passei por lá, isso me ajudou muito. Esse projeto me ajuda ainda. Vão à Vila Nova Esperança e vejam o tanto que a gente já fez com esse Pote, que nos ajudou. Temos a nossa cozinha lá. Agora, a gente está cozinhando os próprios alimentos da horta. Então, não tirem não. Pense bem. Vejam o lado das famílias que não têm renda própria e essa renda me ajudou muito e até hoje me ajuda. A gente não parou, a gente continua lá trabalhando, plantando e cuidando. Então, só isso que eu tenho para falar. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Obrigado, Karen.

Tem a palavra o nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Como relator do projeto 582, eu quero dizer que eu estou de acordo com as observações da Karen no sentido de que deve ser mantido o teto,

se até R\$ 50 mil do orçamento municipal é um recurso destinado a cada propósito, e não o teto máximo de R\$ 10 mil como propõe o substitutivo da CCJ no Artigo 8, deve ser mantido o caráter intersecretarial, ou seja, a parceria entre a Secretaria Municipal da Trabalho, Empreendedorismo, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e a Comissão de Avaliação e Acompanhamento. Essas duas Secretarias, mais a sociedade civil e representação do Conselho de Desenvolvimento Rural, solidário e sustentável, e não concentrar inteiramente na Secretaria do Verde e Meio Ambiente, inclusive a própria comissão como propõe o substitutivo da CCJ no Artigo 5.

A pauta de Agricultura e Segurança Alimentar é atribuição da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo ainda que com interfaces com outras secretarias, como a do Verde e do Meio Ambiente, e não pode ser vista como apenas uma questão ambiental, pois não é.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Bem, obrigado. Feita a discussão. Considero realizada a audiência pública do PL 582/2016.

Item 14, é o PL 592/2016, que autoriza o Poder Executivo Municipal promover a ampliação do parque Paraisópolis para a quadra F 32 do setor 170, entre a avenida Hebe Camargo a rua Italegre, e dá outras providências. Relator é o Vereador Camilo Cristófar. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 592/2016.

Item nº 15, é o PL 614/2016 do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB, que estabelece critérios para ordenamento do perímetro e praças, áreas verdes especiais, em caráter metropolitano e dá outras providências. Relator é o Vereador Camilo Cristófar. Em discussão. Não há inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 614/2016.

Item nº 16, é o PL 7/2017 do Vereador Mario Covas Neto, dispõe sobre a cassação imediata de alvará municipal de funcionamento e/ou de qualquer outra licença da Prefeitura para funcionamento, além do impedimento de participação em licitação de qualquer empresa que resista ao embargo administrativo ou judicial de construções civis e dá outras providências. Vereador Paulo Frange foi o Relator. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 7/2017.

Item nº 17, é o PL 100/2017, do Vereador Arselino Tatto, do PT, dispõe sobre o sistema de padronização de placas demôn timeras de vias e logradouros públicos em sistema como identificador em LED e placa solar. Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy foi o Relator. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 100/2017.

Item nº 18, é o PL 203/2017, do Vereador Isac Felix, do PR, que institui a obrigatoriedade de inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator foi o Vereador Dalton Silvano. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 203/2017.

Item nº 19, é o PL 269/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, do PROS, dispõe sobre a manutenção e conservação de praças públicas pelas escolas municipais e dá outras providências. Eduardo Matarazzo Suplicy foi o Relator. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 269/2017.

Item nº 20, é o PL 281/2017, do Vereador Isac Felix, do PT, institui o programa de banco de ração e utensílios para animais no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é a Vereadora Edir Sales. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 281/2017.

Item nº 21, é o PL 310/2017, do Vereador Mario Covas Neto, do PSDB, insere o § 3º no Artigo 43 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências; referente a dominação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. O Vereador Fabio Riva foi o Relator. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 310/2017.

Item nº 22, é o PL 377/2017, do Vereador Reinaldo Digilio, do PRB, altera a redação da Lei 16.402 de 22 de março de 2016, dando uma nova redação ao Inciso III do Artigo 66, referente ao parcelamento do uso e ocupação do solo do Município de São Paulo. Vereador Fabio Riva foi o Relator. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 377/2017.

Item nº 23, é o PL 381/2017, do Vereador Mario Covas Neto, do PSDB, autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção, e dá outras providências. O Vereador Fabio Riva foi o Relator. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 381/2017.

Item nº 24, é o PL 527/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, do PROS, dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclado em supermercado, e dá outras providências. Vereador Camilo Cristóforo foi o Relator. Municipal de Materiais de Construção, e dá outras providências. O Vereador Fabio Riva foi o Relator. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do PL 527/2017.

Item nº 25, é o PL 530/2017, do Vereador Claudinho de Souza, do PSDB e Vereador Ricardo Nunes, do PMDB, altera a Lei 16.642 de 9 de maio de 2017, Código de Obras e Edificação para vedar a demarcação de espaço de estacionamento de veículos, e vagas de garagem sem livre acesso em edifícios residenciais, e dá outras providências. Vereador Paulo Frange foi o Relator. Em discussão. Não há oradores inscritos. É dada como realizada a audiência pública do 530/2017.

E, antes de encerrarmos, temos alguns comunicados. Primeiro, sobre audiência pública.

- É lido o seguinte (Requerimento 40 de 2017 de autoria do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy)

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Para essa audiência há vários convidados do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Se me permite, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Só para concluir os recados, nobre Vereador. Sobre reunião ordinária.

- É lido o seguinte (Requerimento 78 do Vereador Paulo Frange)

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, antes de encerrarmos, a palavra está com V.Exa.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Quero renovar o convite a todos os segmentos e organizações de moradia que estão preocupados com a questão de se assegurar o direito à moradia na cidade de São Paulo, inclusive, às representações de moradores de rua, quero informar Sr. Presidente Souza Santos, mas primeiro agradecer e, perante o Vereador Mario Covas Neto, a forma isenta e imparcial com que o Vereador Souza Santos tem presidido nossas reuniões, não tenho queixa alguma, V.Exa. tem realizado um trabalho muito sério.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Obrigado.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Quero informar que estive hoje, pela manhã, fazendo um visita lá no fluxo da Cracolândia, onde a questão relativa à preocupação do direito à moradia é muito relevante também, além do apelo que ouvi de diversas pessoas para que se dê continuidade ao programa De Braços Abertos.

Haverá, inclusive, amanhã, a continuação na Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos, da qual sou Presidente e da outra a Vereadora Patrícia Bezerra é Presidente, quando vamos tratar da questão de drogas, inclusive, com a presença do Sr. Artur Guerra, responsável pelo programa de álcool e drogas. Todos estão convidados. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito obrigado, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy. Nada mais havendo ser tratado, dou por encerrada essa audiência pública da Comissão de Política Urbana. Tenham todos uma boa tarde.

RECEBUEMOS DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA
O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y
EM 16/01/2020 ÀS 11:56:17

RECEBUEMOS DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA
O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y
EM 16/01/2020 ÀS 11:56:17

Redistribuído ao Vereador POLICE NUNO
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 07/03/18
Tomás de Lima
Presidente

segue juntado , nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folhas
n° 55/18 Em 13/03/18

Elaine Gonçalves Cavali
Secretária de Comissão
RF - 100466



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 55
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 77

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08/03/2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens

17170

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Registramos a presença do Vereador Reginaldo Tripoli, que peço faça parte da Mesa. Peço que colabore com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, fazendo a leitura, hoje são 32 os projetos.

Registramos a presença do Sr. Paulo Ricardo Garcia, representando o Secretário do Verde e Meio Ambiente.

Peço ao Vereador Reginaldo Tripoli que faça a leitura do primeiro item da pauta.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Bom dia a todos. Agradeço ao Presidente Toninho pelo convite, não faço parte desta Comissão, mas vim dar um apoio porque hoje há projetos importantíssimos para a Cidade, para a defesa dos animais, muitos assuntos pertinentes para a população de São Paulo.

“PL 566/11 – Vereador Eliseu Gabriel. Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Casa de Nassau e dá outras providências. Características e comentários. O projeto de lei propõe a criação de um parque, em área declarada de utilidade pública, por meio do decreto nº 51.488, de 13 de maio de 2010, com processo de tombamento aberto mediante resolução 16/07 Conpresp – SMC”. Vereador relator Camilo Cristóforo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 566/11, Vereador Eliseu Gabriel. Não há inscritos para discutir. Declaro realizada a audiência pública do PL 566/11.

Passemos ao item seguinte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 429/12 – Vereador Quito Formiga, PSDB. Altera o inciso II, insere § único ao artigo 139 da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Em suma, a propositura pretende excluir as empresas que exercem atividade de terraplanagem do conceito de grandes geradores de resíduos e, conseqüentemente, das obrigações a que estão sujeitos esses geradores, conforme previsão dos artigos 140, 141 e 142 da Lei 13.478/02, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo”. Vereador relator Fabio Riva, PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Antes de colocar em discussão o PL 429/12, quero lembrar aos senhores e as senhoras que podem se inscrever para se manifestar por até três minutos.

Em discussão o PL 429/2012. Não há Vereadores inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 171/14 - Vereador Gilberto Natalini. Altera o artigo quinto da Lei 10.365/1987 para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécie arbórea - exótica ou nativa - e modifica também outros artigos e dá outras providências. Segundo o autor, a propositura pretende corrigir, dentre outras, uma situação esdrúxula de se poder cortar, por exemplo, eucaliptais e pinheirais exóticos em outros municípios do Estado, uma vez atingida à idade adulta ou tamanho econômico, sem qualquer documentação prévia, e na Capital ter de tramitar processo na Secretaria do Meio Ambiente para tal finalidade”. Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 171/14 do Vereador Gilberto Natalini. Não há inscrições. Damos por realizada a audiência pública do PL 171/14.

Passemos ao item seguinte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 200/15 – Vereador Gilberto Natalini, Partido Verde. Cria o Parque Municipal de Paraisópolis e denomina Parque Paraisópolis Irmã Dorothy

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 57
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 79

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 57 DE 23

Stang, e dá outras providências. Cria parque em área delimitada pelos seguintes logradouros: Av. Hebe Camargo; UBS/AMA Paraisópolis III; Rua Silveira Sampaio; Rua Liberato Leão; Rua David Pimentel; lotes particulares com frente para as ruas David Pimentel e Paulo III; Av. D. Maria Mesquita da Mota e Silva; Rua Itapaquá; Rua Italegre; e Cemitério Morumbi”. Relator Vereador Camilo Cristóforo, PSB.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 200/15, Vereador Natalini. Não há Vereadores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 200/15.

Passemos ao item seguinte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 356/15 – Vereador Abou Anni – PV. Altera a Lei 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes. Segundo o autor, o presente projeto objetiva garantir acessibilidade para estadia de pessoas com deficiência física em estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem no Município de São Paulo”. Relator Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 356/15. Não há Vereador inscrito. Declaro realizada a audiência pública.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 667/15 – Vereador Toninho Vespoli – PSOL. Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica e dá outras providências. A propositura, em síntese, determina que as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais, privadas, prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo na cidade de São Paulo sejam obrigadas a realizar alinhamento e/ou retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação”. Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 667/15. Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública.

Próximo projeto da pauta.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 701/15 – Vereador David Soares, Democratas; e Vereadora Janaina Lima (Novo). Dispõe sobre a criação de Centro de Treinamento em Técnicas de Coleta e Reciclagem de Resíduos Sólidos e dá outras providências. De acordo com os autores, o projeto visa preencher lacuna na legislação que trata da questão dos resíduos sólidos com a criação de Centro de Treinamento para difundir o conhecimento e capacitar o pessoal que vá, de fato, executar essa política pública tornando-a realidade”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 701/ 2015, com vários autores. Não há inscrição para discutir. Declaro realizada a audiência pública do PL 701.

Próximo projeto da pauta.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Vou pedir licença para usar os óculos da minha companheira porque estou fazendo uma força danada pra ler. Agora eu vou ler demais.

O próximo projeto da pauta é o PL 265/16, de autoria do Vereador Natalini. “Dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

“O projeto impõe uma série de limitações ao comércio de gaiolas, sujeitando compradores e vendedores ao cumprimento de regras mais rígidas e impondo penalidades em caso de descumprimento”. Relator, Vereador Fabio Riva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 265/16. Inscrito para falar o Sr. Sérgio Saraiva Martins.

O SR. SÉRGIO SARAIVA MARTINS – Essa também é uma questão de quebra de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 58
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 80

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 58 DE 23

paradigma.

Nós, aqui em São Paulo, quase que não temos objetivamente limitações a esse tipo de equipamentos de gaiolas. Isso dificulta imensamente o controle de preservação de espécies. E mais: isso acaba eliminando espécies.

Esse controle é absolutamente técnico. Ele tem um desenvolvimento muito específico a cada aprisionamento de animal. E é esse o sentido da legislação que estamos, agora, nos pondo. É evoluir no que nos falta evoluir. Temos objetivamente um controle melhor e qualificado dessa situação de mantermos, preservarmos, bem criarmos espécies.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado, Sr. Sérgio Saraiva. Declaro realizada a audiência pública.

O próximo projeto da pauta é o PL 703/2015, de autoria do Vereador Natalini. “Dispõe sobre A criação do Parque Municipal Cruz Vermelha, e dá outras providências”. O quadrilátero é formado pela Avenida Moreira Guimarães, Avenida Jandira, Alameda dos Araés e Avenida Aratãs, subprefeitura de Vila Mariana. Relator, Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Para discutir o projeto, tem a palavra a Sra. Ana Paula, moradora do Planalto Paulista.

A SRA. ANA PAULA – Bom dia. Sou representante dos moradores e comerciantes do Planalto Paulista e venho aqui para contar para vocês sobre uma dificuldade que temos no nosso bairro, conhecida por todos: a prostituição. Vivemos numa escuridão. Moro lá há 25 anos, mas meu marido, de 50 anos, nasceu lá; meu sogro ajudou na construção do bairro. Eu também trouxe uns amigos que vão relatar como estamos vivendo lá. Construir mais um parque num lugar onde há prostituição e um grande número de casas abandonadas só vai propiciar mais à situação. Prostituição necessita de escuridão e uma árvore para a prostituta pendurar sua bolsa - não estou dizendo que não devemos ter árvores. Lá é o ambiente ideal.

Nós já temos o Parque das Bicicletas e o Parque Ibirapuera, e agora querem instalar mais um parque lá? Sou comerciante nesse bairro onde também moro e morro de medo. Meus filhos estudaram no bairro, no Colégio Jabaquara, e hoje tenho eles têm o privilégio de também estudar no bairro, na UNIP, onde fazem Odontologia. Vivemos ali diariamente. Por isso, acho que também temos que ver o outro lado. Se desse jeito não está dando certo, por que não trazer mais iluminação? O projeto de levar um shopping para o bairro pode assustar, mas acredito que vamos viver com muito mais segurança do que estamos vivendo agora.

Eu moro próximo à Padaria Ceci e antigamente a prostituição ficava todinha na Avenida Indianópolis. Graças à nova Lei de Zoneamento, hoje a Indianópolis é uma Zona Corredor e por isso está mais iluminada. O que está acontecendo? A prostituição está entrando onde está mais escuro. Então a gente tem que ter bom senso. Não estou dizendo que o bairro todo tem que ser comercial, ele era antigamente bem equilibrado, e acho que isso que está faltando. Se não está dando certo há 20 anos assim, vamos olhar com outros olhos.

Portanto, peço aos Srs. Vereadores que olhem com carinho para um Planalto que está completamente abandonado.

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sra. Ana Paula. Comunico que as falas são gravadas para, posteriormente, os 55 Srs. Vereadores possam discutir as manifestações dos senhores em plenário.

Tem a palavra a Sra. Angela Rabay

A SRA. ANGELA RABAY – Bom dia a todos. Sou Presidente da Associação dos

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 59 DE 23

Moradores, Comerciantes e Profissionais Liberais do Planalto Paulista, sou Conselheira da Associação Comercial, além de outros títulos.

O que venho discutir hoje, mais uma vez, desde 1982, é que o Planalto Paulista da extensão do Município de São Paulo, chamada de Macrorregião. É uma região de densidade, de movimento, e queremos que não seja criado mais um parque, porque não precisamos de parque, já que a Prefeitura do Município de São Paulo não tem dinheiro para manter o que já existe e está fazendo privatização dos parques por não ter condição de mantê-los. Então, se não tem condição de manter o que já existe, para que criar novos parques?

Vamos deixar que a iniciativa privada, que tem dinheiro, resolva o problema de São Paulo e da população, é a iniciativa privada que dará essa virada que nós estamos vivendo hoje em dia. Progresso só se faz com dinheiro.

Se é uma região em que a zona de rodízio proíbe rodízio no Planalto Paulista, por que dizer que é um bairro residencial? Então, não queremos o parque, o que nós queremos é a construção de um *shopping*, que revitalizem o bairro, que deem empregos aos moradores do Planalto Paulista, onde está cheio de jovens desempregados e não há emprego.

Vamos fazer com que o Hospital Cruz Vermelha volte a ser o que era em 1960, atendendo a população carente de São Paulo, da região de Jabaquara, Mirandópolis e outras regiões ao redor que sempre usaram o Hospital Cruz Vermelha para esses fins sociais. E vamos fazer, ao lado, um *shopping*, para gerar emprego, segurança e revitalização do Planalto Paulista.

Com a revitalização, diminuirá a prostituição, que lá sempre existiu, desde 1960. Então não adianta esconder a carapuça, falar que vai melhorar, porque a prostituição continuará, porém em nível menor. Também temos um problema gravíssimo na região de tráfico de drogas, que existe porque existem os consumidores. E se virar um parque, o consumo de drogas aumentará, assim como o Parque do Ibirapuera, um local público, virou um ninho de traficante e de consumidores.

Não é isso que o Planalto Paulista quer. Eu moro lá há 58 anos; eu nasci, cresci e vou morrer lá. E não admito que venham a estragar o meu bairro. Não serão os Srs. Vereadores que não moram lá nem conhecem a nossa realidade; e este Vereador que fez este projeto de lei nunca morou lá e não conhece a nossa realidade. Vocês têm que ouvir quem mora realmente lá há 50, 60 anos. Por favor, não destruam o que ainda está bom; vocês já destruíram São Paulo esses anos todos.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação da Sra. Angela.

Tem a palavra o Sr. Sergio Saraiva, Assessor do nobre Vereador Natalini.

O SR. SERGIO SARAIVA – Em primeiro lugar, quero fazer uma correção: o nobre Vereador Natalini tem sim familiares naquela área, que vivem lá há muitos anos e, por isso, ele também vive nessa área em função de seus familiares. A discussão de parques em São Paulo não é relativa à prostituição, não é relativa ao crescimento comercial; ela não é relativa ao que, efetivamente, deixe de ser os serviços ambientais que uma Cidade como a nossa tem que ter. As cidades todas no mundo hoje estão fazendo esforços gigantescos para não só ter mais parques, mas para terem corredores ecológicos, que evitam uma série de problemas de saúde pública.

Uma cidade que não preza parques, não preza seus corredores ecológicos, torna-se doente. Estamos vivendo muitas crises em São Paulo, e a maior de todas as crises – no

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 60 DE 23

FL. Nº 60
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 82

nosso ponto de vista – é que nos falta uma objetiva política ambiental. Essa política ambiental está calcada em áreas verdes, em parques, em *pocket parks*, como são feitos hoje pelo mundo inteiro; em corredores ecológicos. As espécies que são naturais da Cidade têm que existir, têm que continuar existindo. As espécies exóticas ganham força na nossa cidade, os arbovírus, essas pragas todas, porque não temos efetivamente cuidados ecológicos.

Essa é a razão do futuro, e não somente de São Paulo, mas do mundo inteiro. Ano passado, fui à África, visitei inúmeros países, e essa é uma das maiores preocupações – senão a maior preocupação – em países africanos, por exemplo. Imaginem então na Europa, na América do Sul, que têm que se refazer dessa crise, o quanto a ecologia será importante.

Outra questão, não é uma mera memória, é muito mais do que isso. O parque ali tem os campos de Piratininga de São Paulo, que foi sempre uma cidade, em sua origem, de cerrado, com florestas de araucárias e de mata atlântica, e com resquícios de Cambuci.

Ora, as espécies que estão naquele terreno, incrivelmente, algumas delas, hoje, no Estado de São Paulo, só existem ali. Portanto, terminar com aquilo é terminar não só com a nossa memória, mas é terminar com espécies vivas da vida dos paulistanos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sr. Sergio. Tem a palavra o Sr. Nércio Bertarelli (?).

O SR. NÉRCIO BERTARELLI – Bom dia a todos. Quero saudar, neste dia, todas as mulheres, pois hoje é o Dia Internacional da Mulher. Aproveito para saudar a fundadora da Cruz Vermelha em São Paulo, a Dra. Marie Rennotte, pedagoga, educadora e médica, que dedicou toda a sua vida à saúde na cidade de São Paulo, particularmente às crianças carentes do nosso Município.

Tenho em mãos A História da saúde em São Paulo, que retrata também um pouco da história da Cruz Vermelha. Esse documento deveria ter sido estudado pelos Conselheiros do Conpresp quando foi feito o pedido de tombamento de parte da área da Cruz Vermelha. Mas eles estavam mais preocupados em levar para a reunião um empresário que quer implantar na região um megaempreendimento.

Apesar de ser natural que o poder econômico subverta a ordem dessa maneira, com base nisso, gostaria de fazer uma solicitação, porque o Conpresp jamais poderia, para uma pauta de interesse público, ter chamado um empresário para apresentar seu megaprojeto para a área da Cruz Vermelha. Meu pedido é que aquela reunião seja definitivamente anulada. Como cidadãos, não podemos permitir que um problema de interesse público seja tratado dessa maneira.

Já falaram aqui da questão ecológica, da importância de algumas espécies que residem na área da Cruz Vermelha, mas eu gostaria de salientar a questão ambiental, já que a área da Cruz Vermelha é vastamente permeável, importante para reter a água da chuva.

Concordo com a pessoa que disse que precisamos ter empregos. Também acho. Mas não podemos sacrificar nosso patrimônio histórico e cultural para isso. O poder econômico pode e deve induzir a criação de empregos em áreas que não necessariamente tenham o valor que tem a área da Cruz Vermelha.

Sobre a edificação dos prédios, gostaria de falar um pouco. O Ramos de Azevedo, na época, fazia projetos para os hospitais sem cobrar um tostão; parte da área Hospital da Cruz Vermelha foi construída por ele e parte já foi demolida. O que tem lá pertence não ao Planalto Paulista, ao bairro, e o que está em jogo é a memória da nossa cidade, da cidade de São Paulo e, portanto, de interesse de todos os habitantes da Cidade e não só de quem habita

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 61 DE 23

FL. Nº 61
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 83

o Planalto Paulista, como é o meu caso. Além disso, a Cruz Vermelha é uma seccional estadual e, portanto, essa área também é importante para o Estado.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sr. Nelson Bertarello.

Tem a palavra a Sra. Cristiane Fontes

A SRA. CRISTIANE FONTES – Bom dia a todos. Sou diretora do Hospital da Cruz Vermelha, instituição em que já trabalho há 11 anos e por isso conheço e entendo bastante essas dificuldades financeiras pelas quais passa.

É importante conceituar aqui que a Cruz Vermelha é uma instituição mundial, é a maior instituição de ajuda humanitária do mundo, presente em vários Estados do nosso país. A filial do Estado de São Paulo, só no ano de 2017, colaborou com mais de 170 mil pessoas em situação de vulnerabilidade. A Cruz Vermelha ajuda mais de 116 comunidades da cidade de São Paulo. E como uma Seccional de São Paulo, como bem citou o colaborador, que falou anteriormente, ela é responsável pelo Estado de São Paulo e por ajudar outras pessoas do Estado de São Paulo, não só da Cidade.

Venho aqui me posicionar em nome da instituição, que é contra esse projeto de criação de um parque no seu terreno. A Cruz Vermelha é proprietária desse terreno, ela não tem interesse na criação de um parque. A Cruz Vermelha já estudou projetos, e existe o projeto, que inclusive é esse projeto do shopping, que vem sendo discutido para que ela consiga ampliar as suas atividades. Esse projeto tem como objetivo trazer perenidade para a instituição. Então, é importante a gente deixar bem claro aqui nossa posição sobre esse projeto de mais um parque na cidade de São Paulo, numa situação em que a cidade de São Paulo hoje está concedendo parques para a iniciativa privada porque não tem condições financeiras para gerir os que já existem.

É importante deixar a posição da Cruz Vermelha, Srs. Vereadores, porque escutamos os moradores, os colaboradores, o Vereador Natalini, e é importante ouvirmos a proprietária do terreno, que é a Cruz Vermelha, e deixar claro que a Cruz Vermelha é contra a criação de um parque no seu terreno. Isso é importante frisarmos aqui, Sr. Vereador. Agradecemos a oportunidade de virarmos aqui para nos posicionarmos de que não achamos interessante mais um parque na cidade de São Paulo, e que a Cruz Vermelha já tem projetos para ampliar suas atividades. O hospital fica naquele terreno e amplia suas atividades ali. Então, é importante lembrarmos que a Cruz Vermelha é a proprietária do terreno e ela deve ser a principal interessada e a principal a ser ouvida sobre o assunto; e ela auxilia o Poder Público quando ajuda as pessoas em situação de vulnerabilidade. Então, um projeto como o nosso significa ajudar mais pessoas. Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Cristiane. Tenha a certeza de que esta Casa será sensível a esse assunto, porque a Cruz Vermelha tem serviços prestados não só na cidade de São Paulo, mas no País e também no Exterior. (Palmas)

Próximo orador, Alexandre Carpo.

O SR. ALEXANDRE CARPO – Bom dia a todos. Sou morador da Avenida Jandira, numa casa quase em frente à saída do estacionamento do atual Hospital da Cruz Vermelha. Coloco-me contra esse projeto de parque em frente à minha casa. Hoje, quando chego em casa, preciso ligar para minha esposa para que ela fique olhando pela janela para que eu não seja abordado por marginais que possam vir a entrar na minha casa e fazerem o que quiserem com a minha vida.

Com a instalação dessa praça, terei que comprar uma luneta, porque minha esposa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 62
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 84

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 62 DE 23

vai ter que ficar observando a praça para ver se há algum movimento criminoso à espera da minha chegada, para que eu não venha a ser assaltado. Nós somos assaltados todos os dias no Planalto Paulista. Primeiro, por aqueles pedindo que, infelizmente, estão numa situação de vulnerabilidade e não têm o que comer; que foram levados a isso pela falta de emprego ou pelo uso abusivo de drogas e que diariamente batem na porta de minha casa pedindo comida, água. Às vezes, embriagados, entorpecidos e com a ausência total do Estado, do poder constituído por nós através do voto.

Vejam, a Cruz Vermelha detém o poder de atuar nesse terreno, e vocês estão ingerindo nessa decisão de trazer um fomento comercial naquele bairro, a menos de 2km do Aeroporto de Congonhas, a menos de 5km do Centro da cidade de São Paulo! Ficar defendendo árvore, grama! Porque o que têm ali são 10 árvores, 20 árvores, e não vale mais que 20 árvores. A minha vida vale. Eu sou um ser humano. Não sou grama.

E outra coisa: falar de permeabilidade de solo! O shopping vai manter a permeabilidade de solo! O shopping vai plantar árvores! Agora, as que estão ali, estão sendo comidas por cupins, caindo aos pedaços, atrapalhando até o curso elétrico. Agora, essa paixão pelo meio ambiente!

Meus amigos, vivemos em uma megalópole, completamente abandonada e em um bairro absurdamente abandonado. Eu vejo cabanas, barracas de usuários de drogas, em um morro vertical, junto à Vinte e Três de Maio, que dirá em um plano reto, em uma praça sobre a sombra de uma árvore. Tão apaixonado pela droga que o consome e no quintal de minha casa. prefiro ver segurança particular. Prefiro ver gente trabalhando. Prefiro ver aqueles que frequentam o Aeroporto de Congonhas, sendo um lugar para vir e passar as horas que, às vezes, eles fazem entre uma entrada e saída de aeronave, ou escalas.

O Aeroporto de Congonhas está errado, então? Agora, estará muito errado implementar uma praça ali, na frente de minha casa.

Agradeço por este momento e que Deus abençoe o bairro do Planalto Paulista, porque os homens não estão querendo abençoar. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sr. Alexandre.

Quero informar aos presentes que temos, aqui, na cidade de São Paulo 107 parques, oficializados pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Registro a presença do Vice-Presidente desta Comissão, nobre Vereado Alfredinho.

Informo aos presentes que o PL 703/15, do nobre Vereador Natalini, passou pela primeira audiência pública. Para que o projeto fique instruído, teremos mais uma audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

“PL 207/16. Vereador Gilberto Natalini, Vereador Andrea Matarazzo, Vereadora Adriana Ramalho. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa do Silêncio Urbano – FM Psui –, e dá outras providências. Cria, junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, o Fundo Municipal Programa de Silêncio Urbano, com o objetivo de realizar o financiamento e o aprimoramento contínuo de programas de ações destinados ao controle da poluição sonora no Município”. Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 207. Inscrito para falar o Sr. Sérgio Saraiva Martins.

O SR. SÉRGIO SARAIVA MARTINS – Esse PL tem a participação de alguns Vereadores que sempre se preocuparam com a questão de saúde pública do ruído, em São

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 63
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 85

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 63 DE 23

Paulo.

O ruído é um dos agentes mais maléficos à saúde pública dentro de nossa cidade, e isso de formas várias comprovadas.

O que acontece? Nós propomos, nesse projeto, que se crie um fundo. Esse fundo, na razão de 10% de todas as multas aplicadas na Cidade, vai servir para realmente se criar um controle de ruído, tanto na parte operacional de fiscalização, como na parte tecnológica. Há muita nova tecnologia, no mundo inteiro, hoje fazendo o controle de ruídos, porque é um problema do mundo também, não é de São Paulo. E essa nossa tecnologia, por exemplo, do IPT, dos medidores de ruídos, é uma das mais modernas do mundo. Ela, por exemplo, seria inserida nesse programa. Nas áreas mais ruidosas teríamos esse tipo de equipamento.

Quando o Gilberto Natalini esteve na Secretaria do Verde, o IPT doou dois desses equipamentos para serem instalados na Cidade. Ele escolheu a região da Paulista. Infelizmente, isso não foi à frente. Com essa legislação, possivelmente, teremos mais o que fazer de bom nessa área. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Sr. Sérgio Saraiva. Declaro realizada a audiência pública do PL 207/2016.

Passemos ao próximo item.

“PL 337/2016, autoria do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB. Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, e dá outras providências. O presente projeto tem como objetivo instituir o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo para temas relacionados à defesa e proteção dos animais. O Conselho será composto por 10 membros e seus suplentes, sendo 4 representantes da Prefeitura e 6 representantes da sociedade civil, com atribuições de fixar diretrizes, elaborar planos e normas e propor legislação relativa à proteção e defesa dos animais.

O Conselho poderá contribuir diretamente no estabelecimento de uma política pública voltada a este tema. Relator Vereador Camilo Cristófar, PSB”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 337/2016.

Passemos ao próximo item.

“PL 341/16, autores Vereadores Ricardo Nunes, MDB, e Toninho Vespoli, do PSOL. Cria o Parque Municipal Telefunken em área que especifica, e dá outras providências. Cria parque urbano em área de 153.733 metros quadrados, no imóvel situado à Rua Tabaré, 551, quadra 103, setor fiscal 121, cadastrado no Município com o número 121.103.0100-6, Distrito de Campo Grande, Subprefeitura de Santo Amaro, que consta pertencer à Thinner Empreendimentos e Participações Ltda. Relator Vereador Fabio Riva, PSDB”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 341/16. Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item.

“PL 394/16, Vereador Gilberto Natalini, PV. Estabelece programa de benefícios e incentivos para os proprietários de imóveis com valor histórico ou arquitetônico relevante para que preservem e recuperem ou reconstruam fachadas originais e paredes externas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A iniciativa visa instituir o programa de benefícios e incentivos destinados aos proprietários de imóveis construídos antes de 1945. Após parecer técnico, quanto à significância do valor histórico ou arquitetônico do imóvel, tanto em relação ao seu aspecto ou resultante de alterações que mereçam ter sua memória

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 64 DE 23

preservada. Não há relator”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 394/16, do Vereador Gilberto Natalini. Tem a palavra a Sra. Célia.

Olhem, eu acho que... O Presidente, hoje, da Comissão de Política Urbana..., os parques que estão aí, e eu tenho bastante intimidade com a secretaria e já não tem condições de policiamento, de manutenção de parques e vão criando parques. Então, precisa falar para o Doria arrumar dinheiro.

A SRA. CÉLIA MARCONDES – Bom dia. Sou Célia Marcondes, advogada e fundadora da Apit, Associação dos Proprietários Protetores e Usuários de Bens Tombados.

Cheguei a pedir o tombamento de alguns imóveis na Cidade e ouvi dos proprietários e dentro do próprio Conpresp que tombamento é mico. Contrariando todos os interesses da Cidade, a nossa história, nossa memória, destrói-se para a construção de prédios novos, destrói-se sem qualquer motivo porque é um mico.

Nós resolvemos unir os proprietários responsáveis e mostrar que de forma diferente ter um imóvel tombado é ter o orgulho de ter algo que você vai entregar para gerações futuras. Você tem nas mãos algo do passado, preserva no presente e passa para gerações futuras, mesmo porque um povo sem memória é um povo sem referências.

Lutamos em prol da causa e buscamos mostrar que ter esse imóvel não é um problema, é um orgulho para pessoa. Agora, precisamos de políticas públicas para o setor porque você tomba e aleija o proprietário: ele não tem dinheiro para conservação e o vizinho vende para especulação imobiliária, para prédio de 20 e 30 andares e ele fica – ai sim – com o mico na mão. O mico não é o tombamento, o mico é a política pública operada hoje.

Então, nós queremos mudar esse comportamento e solicitar que os proprietários que preservam seus Imóveis, que mantêm suas fachadas em ordem, suas calçadas em ordem sejam beneficiados com o IPTU, com a liberdade do IPTU. Portanto, isenção do IPTU para quem cuida do bem tombado que está nas suas mãos. Isto é de suma importância e só assim nós vamos ter uma cidade que pensa no passado, pratica o presente e leva isso até o futuro.

Repito: um povo sem história é um povo sem referência. Portanto, vamos preservar a nossa memória e todo patrimônio histórico. Eu agradeço todos os Srs. que votarem a nosso favor. Vamos preservar. Vamos ter uma Cidade mais humana, mais bonita, mais histórica e vamos ajudar que o proprietário, cobrar do proprietário, para que ele preserve o seu bem. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Sérgio Saraiva irá falar.

O SR. SÉRGIO SARAIVA – Este projeto vem na égide de algo que é hoje muito bem considerado em inúmeros países do mundo que é a prioridade da fachada. O bem tombado, muitas vezes, ele se perde porque ele é tombado de um modo muito amplo e, muitas vezes, você tem um bem tombado apenas em um quarteirão de inúmeros outros bens não tombados. Então, a questão da fachada em nossa avaliação é primordial. Temos de priorizar a fachada.

Esta Lei sendo do Município de São Paulo vai ajudar os órgãos de preservação histórica tanto da Cidade como do Estado e da União a considerarem, por exemplo, que é uma regra geral em países hoje os mais desenvolvidos do mundo: as fachadas passam a ter um significado de memória, de posse da população que é extremamente necessário.

Agora, só queria dizer que a renúncia fiscal não é propriamente a única situação que nós estamos colocando aqui. Nós estamos colocando, sobretudo que a gente tem que encontrar formas de beneficiar, incentivar, prover efetivamente o relacionamento das entidades

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 65 DE 23

que existem na Cidade com lutas muito antigas, de muita doação. É muita gente que está posta nisso. A gente tem que auxiliar. O papel parlamentar é auxiliar que isso se consagre como um modo de preservarmos a nossa memória. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Está realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo PL.

"PL 513/2016, autor Vereador Atílio Francisco, do PRB, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de gerador de energia elétrica em todos os edifícios e dá outras providências. O projeto de lei estabelece que os edifícios que utilizem mais de um elevador tenham instalado o gerador de energia elétrica de emergência para suprir a demanda do edifício de no mínimo um elevador durante as falhas do fornecimento de energia." Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Em discussão o PL 513/16, do Vereador Atílio Francisco. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item.

"PL 536/2016, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, do PROS. Dispõe sobre o crédito adquirido o bilhete único por meio de material reciclado entregue pelo munícipe e dá outras providências. A iniciativa prevê a geração de crédito no bilhete único mediante a troca de material reciclado pelo munícipe nos pontos definidos pela Prefeitura em Parques, Prefeituras Regionais e ecopontos. Estabelece que o crédito seja concedido por meio de uma tabela de conversão de peso do material entregue em valores em reais, prevê o cadastramento do munícipe em um sistema de site da Prefeitura Municipal de São Paulo, convênio entre Secretaria do Verde, Serviços e Transportes que registrará o peso permitido a acumulando uma pontuação/crédito. Determina ainda que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, estabeleça as formas de cálculo do crédito e os prazos e a tabela de conversão previsto por lei. Relator Vereador Fábio Riva, do PSDB."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Em discussão o PL 536/16, do Vereador Ricardo Teixeira. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

"PL 568/16, do Vereador Arselino Tatto, do PT. Cria o Parque Três Lagos situado na Rua Maria Moura da Conceição, sem número, Jardim Noronha, São Paulo ao lado do CEU Três Lagos. Cria parque urbano em área de 35.883,43 m² no imóvel situado na Quadra 312, setor 174, confrontando com Avenida Carlos Barbosa Santos com a rua não pavimentada em oficialização com o Centro Educacional Unificado, CEU Três Lagos e com moradias da Quadra 014, Setor 174, não há relator".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Em discussão o PL 568/16, do Vereador Arselino Tatto. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

"PL 582/2016, autores Vereador Nabil Bonduki, do PT, Vereador Toninho Vespoli, do PSOL, Vereadora Isa Penna, do PSOL. Dispõe sobre a criação do Programa de Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana Vai à Horta, e dá outras providências. Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana - VAI na Horta, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades de agricultura urbana e periurbana e agroecologia, principalmente da população de baixa renda, que promovam o cultivo de alimentos saudáveis e livre de agrotóxicos em terrenos públicos ou particulares." Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Em discussão o PL 582/16. Há a inscrição

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 66
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 88

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 66 DE 23

da Sra. Paula Lopes.

A SRA. PAULA LOPES – Bom dia. Estou aqui pela união de hortas urbanas comunitárias de São Paulo. Nós conseguimos já um apoio original no valor de R\$ 50 mil, estou aqui pedindo para manter esse valor, porque está com outra referência então precisa mesmo ter esse valor que foi pensado em cima da importância da atividade de agricultura urbana na Cidade.

Isso pode parecer surreal e muita gente acha que isso não tem importância para a Cidade e que outras coisas de concreto são mais importantes. Mas, para quem não conhece hortas urbanas, está cheio delas na Cidade. Perto do Aeroporto de Congonhas tem uma linda, a horta comunitária da Saúde.

A importância disso para a Cidade, de ter o apoio para poder manter a agricultura urbana na Cidade, é que incentivamos a reconexão com a natureza, com a terra, que está se perdendo isso. Essas hortas são feitas em espaços ociosos, onde criamos espaço lindo, bonito, vivo, com alimento, com educação ambiental. O importante é que as pessoas se reúnam, se reconectem e se lembrem da infância delas, no bairro delas.

A minha avó tinha uma chácara na av. Sumaré e passei minha infância nessa chácara. E ver tanta gente aqui falar que o importante é só o emprego, mas o emprego está onde descobrimos, pois estamos num momento de mudanças em que não viveremos de shopping, de estacionamento, de concreto. Precisamos de saúde, de árvore, de plantas, de ar. É preciso reconhecer a importância da agricultura familiar, que existe gente com inchada na praça, que não precisa comer só alface, que você pode comer capuchinha, que você pode comer ora-pro-nóbis. Isso tem que ser resgatado, tem que ir para as escolas, na horta da praça.

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Reginaldo Tripoli.

O SR. REGINALDO TRIPOLI - Só fazer um comentário sobre a fala da Sra. Paula. É importantíssimo o que ela nos trouxe hoje: a questão das hortas na cidade de São Paulo é fundamental para que a gente tenha uma alimentação saudável, principalmente na primeira infância, para as crianças. Vou contar uma novidade: nós teremos uma horta de 1000 m² na Câmara Municipal de São Paulo, em breve; e esses alimentos serão doados para crianças carentes, de creches e áreas com necessidades.

A importância é não só de alimentar pessoas carentes, mas que a gente tenha no centro da Cidade uma demonstração de como é possível cada um, na sua casa, num espaço de 1 m² ter um alimento saudável e fazendo, com isso, economia e ensinando as crianças a terem uma alimentação saudável.

Parabéns, Sra. Paula.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Declaro realizada a audiência pública do PL 582/16.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 592/16, Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a ampliação do Parque Paraísoópolis para a quadra F132 do Setor 170, entre a av. Hebe Camargo e rua Italegre, e dá outras providências”. Relator: Vereador Camilo Cristóforo (PSB)”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 67 DE 23

FL. Nº 67
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 89

Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Em relação a este projeto, me parece que o nobre Vereador está propondo de ampliar o Parque Paraisópolis. Acontece que essa quadra que está no projeto está dentro de uma ZEIS que faz parte inclusive do projeto de regularização da comunidade de Paraisópolis, que nós mesmos aprovamos nesta Casa quando votamos a Lei de Zoneamento.

Sr. Presidente, mesmo com todo problema que tem nos parques, como falta de segurança, falta de cuidado, acho que a gente deve sim criar mais parque, porque é bom para a qualidade de vida, para o ar da Cidade, onde só tem prédios e fumaça de carro. No entanto, essa área faz parte do projeto de regularização fundiária da comunidade de Paraisópolis. Só quero fazer essa observação.

Os parques são problema de decisão política, pois não são priorizados, inclusive com recursos, para poder cuidar e dar segurança aos parques. Perto da minha casa mesmo, tem um parque que frequento onde o mato está quase na altura de um metro, já venho cobrando há dias, e nada é feito. Então acho que temos que fazer um debate nesta Casa, quando formos discutir o Orçamento, de mandar mais dinheiro para a Secretaria do Verde a fim de cuidar dos parques.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – E não só para a Secretaria do Verde, mas para as Prefeituras Regionais.

O SR. ALFREDINHO – Acontece que os parques estão ligados exclusivamente à Secretaria do Verde e Meio Ambiente e as Prefeituras Regionais não podem fazer nada lá dentro, só pode fazer na parte de fora.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Declaro realizada a audiência pública do PL 592/16.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 605/16, Vereadora EDIR SALES (PSD). Altera a Lei 16.125, de 11 de março de 2015, com a finalidade ampliar e garantir o direito dos animais domésticos, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 605/16, da Vereadora Edir Sales. Há três inscritos. Tem a palavra a Sra. Simone Regina Gato.

A SRA. SIMONE REGINA GATO – Bom dia a todos. Este é o meu bebê, e é dessa forma que nós temos que transportar os nossos animais para os tratamentos veterinários. Devido a limitação de horário na lei que nos permite socorrer os nossos animais nos ônibus, é dessa forma que nós temos que disfarçá-los. Nós precisamos tratar esses animais com a dignidade que eles merecem.

Nós temos três hospitais públicos cujo horário de chegada a esses hospitais é às 7h da manhã. Como chegar a um hospital público nesse horário se a liberação do ônibus para transportar animais é a partir das 10h e vai até às 16h? Então nós não podemos mais aceitar que os nossos animais sejam tratados de forma desumana, porque levar um animal que já está debilitado ao veterinário, de maneira sufocada, dentro de uma bolsa, sem respirar, é desumano. Precisamos mudar essa lei.

Além disso, não podemos transportar os animais em metrô, em trens, táxis também não nos levam; em Uber, a gente tem que escondê-los. Então até quando nós vamos ter que passar por isso? Eu tenho oito animais, sendo quatro deficientes: dois paraplégicos, uma tetraplégica e um, lindo, com suas deficiências também.

Quero mostrar os meus animais agora para os Srs. Vereadores e dizer que é por eles que nós temos que lutar. Eles merecem que a gente lute por eles, pois eles não têm voz, mas nós seremos a voz deles. Não é Paçoca? E eu gostaria muito de pedir a união de vocês nessas causas animais, pois tudo o que é relacionado ao animal demora muito para acontecer. Faz sete anos que estou esperando essa mudança. Fui a primeira proprietária que entrou na justiça pleiteando o direito de socorrer a minha cadelinha. Desde então, não tem um dia sequer que eu não lute por essa causa, que beneficiará não só os meus animais, mas a milhares de pessoas como eu que não tem automóvel e precisam socorrer os animais.

Neste momento, vamos mostrar um vídeo sobre esse assunto.

- Exibição de audiovisual.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Para discutir o PL 19, está inscrito o Srs. Rogério Nagai.

O SR. ROGÉRIO NAGAI – Bom dia a todos. Bom dia, Excelentíssimo Presidente e nobres Parlamentares, e todos os espectadores presentes neste Salão Nobre.

É de extrema importância a aprovação desse projeto de lei para beneficiar não apenas os animais, mas também seus tutores. Lembro que o Brasil, segundo o IBGE, possui uma quantidade enorme de animais de estimação. Temos a segunda maior população de cães e gatos de todo o mundo e somos o quarto maior país em população total de animais de estimação. Estamos falando de 52 milhões e 200 mil cães e 22 milhões de gatos; 18 milhões de peixes, e assim por diante. O total é de 132 milhões de pets, o que demonstra o potencial desse setor para a economia brasileira.

Estamos encabeçando uma luta para que também o Metrô libere o transporte de animais. Fiz uma petição pública no *site* change.org, que atingiu mais de 65 mil assinaturas. Então, a permissão para o transporte de animais é de extrema importância para as pessoas que dependem do transporte público, não apenas para lazer, mas também para tratamentos de saúde, como é o caso da Simone; e para doação de cães e gatos.

Eu gostaria que os nobres Parlamentares desta Casa analisassem com carinho a aprovação desse projeto de lei, que é de extrema importância. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Para falar sobre o PL 19, tem a palavra a secretária do Vereador David Soares, Sra. Vera Lúcia Greghi.

A SRA. VERA LUCIA JOANY GREGHI – Presidente da Comissão, Vereador Toninho Paiva, bom dia. Em nome de V.Exa., cumprimento os componentes da Mesa e todos os presentes.

Parabéns pela iniciativa de todos estarem aqui, porque é disso que precisamos: de ação e participação. Quanto ao projeto dos animais, essa lei que está sendo modificada e estudada foi de iniciativa do Vereador David Soares. Foi ele que iniciou esse segmento, chamando a atenção de todos para que olhemos para nossos animais e para o transporte deles. Isso é primordial.

O Vereador elaborou o projeto, e a lei – que é esta que está sendo modificada – foi aprovada. Então, o privilégio de se transportar os animais é poder fazê-lo nos horários de pico, como o Executivo aprovou originalmente. Realmente, a lei ficou meio engessada por essa exigência, mas foi assim que o Executivo aprovou. Por isso, ela está sendo estudada pelo Vereador David Soares, que se conagra com a necessidade dessa revisão e ampliação.

Por isso, parabéns a todos. Obrigada, Vereador. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo inscrito é o Sr. Paulo, assessor da Vereadora Edir Sales.

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 69 DE 23

O SR. PAULO – Boa tarde a todos. A Vereadora Edir Sales, sensível à causa animal – junto com outros Vereadores que aqui defendem a causa -, apresentou esse projeto porque, como a Simone expôs, não é concebível que um animal como o gato Paçoca, que está aqui hoje... Imaginem: um animal desse passa mal a noite toda. Aí, tem que esperar até as 10 horas da manhã para ser transportado. Vou usar um comparativo que ele fez, sobre a árvore e a vida da pessoa: a bicicleta pode ser transportada às 7h, 8h, 9h da manhã no ônibus e no metrô. E por que não o animal, que é uma vida, um parceiro, um amigo, uma pessoa da família?

Essa é uma luta da Vereadora Edir Sales. Ela solicita que os colegas Parlamentares se engajem nesse projeto de lei para que seja garantido esse direito. A ementa do projeto fala da “finalidade de ampliar e garantir”. Lutar pela defesa dos animais é isto: garantir o direito dos animais. E você garante o direito dos animais equiparando-o não a uma bicicleta, mas dando-lhe o que ele merece, conferindo-lhe o direito de ser transportado em qualquer horário e devidamente. Obrigado, senhores. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscritos para debater o PL 19. Declaro realizada a audiência pública. (Pausa) Tem a palavra, pela ordem, o nosso querido Vereador Reginaldo Tripoli, protetor dos animais.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Eu só gostaria de fazer um comentário sobre esse PL da Vereadora e sobre qualquer PL que venha ao encontro da defesa dos animais. Esse é um assunto apartidário, que a gente não pode levar para o lado político, se pertence a um ou outro partido. Todos os projetos que tramitam nesta Casa que tenham consistência relativamente à defesa dos animais, tanto dos domésticos como dos silvestres, terão meu apoio 100% sempre. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próximo inscrito para falar sobre o item 19 é o Sr. Paulo Garcia, pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

O SR. PAULO GARCIA - Presidente Toninho Paiva, demais Vereadores, Vereador Tripoli, Vereador Alfredinho. É uma alegria compartilhar desta mesa ao lado de vocês. Senhoras, senhores.

Eu gosto, eu amo cachorros, inclusive, sobrevivo devido a um. Tenho um *bulldog* inglês, sou cardiopata e ele me avisa a hora de tomar o remédio. Então para o que eu vou falar peço: não quero levar pedradas.

Eu trago para vocês um grande problema, hoje, chamado Parque da Aclimação. Sua atitude é maravilhosa e linda, entretanto nós estamos com mais de 160 gatos no Parque da Aclimação, temos um grave problema como a infecção na areia das crianças do *playground* e a caça das aves nativas pelos gatos. Temos aves nativas e hoje não tem mais o sanhaço, foi extinto no Parque da Aclimação.

Estaremos fazendo um projeto e eu vim aqui pedir a ajuda de vocês gateiras, cachorreiras, seja lá o que for, nós precisamos doar esses gatos. Nós vamos capturá-los, castrá-los, chipá-los, mas não podemos reintegrá-los ao Parque da Aclimação.

Hoje, a Secretaria do Verde está imbuída nesse trabalho. A Secretaria do Verde tem esse princípio de amar os bichos, todos nós amamos os bichos, só que nós hoje estamos entre a cruz e a caldeirinha: vão os bichos silvestres ou vão os gatos?

Posso contar com a ajuda da senhora? Eu faço essa pergunta, porque as senhoras vieram à tribuna para falar e é daqui que eu solicito a ajuda de vocês.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO GARCIA - Aí é que está. Nós queremos colocar para adoção. Nós

não estávamos querendo reintegrá-los ao Parque porque existe um problema. O gato mesmo alimentado caça por brincadeira e por diversão. Não é verdade? Existem pessoas de coração maravilhoso que vão ao Parque todos os dias e distribuem várias comidas, pratinhos com comidas. Só que não funciona, o gato não sabe ler a plaquinha: só para gatos. Nós estamos com ratazanas e com outros bichos.

Nós queremos buscar junto a vocês uma solução lógica, dentro do bom senso, para resolver. Posso contar?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO GARCIA – A CCZ. Pois não, senhora.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Dê licença um pouquinho. Se vocês forem falar tem de ser no microfone, porque tudo isso é gravado. Depois eu serei repreendido.

O SR. PAULO GARCIA – Então eu volto lá para o meu lugar e respondo de lá.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO GARCIA – Ah! É daqui mesmo? Perdão.

A SRA. _____ – Pedir à administração dos parques, das escolas, votada também, que quando receber um animal no parque, o primeiro passo é começar com a castração.

O SR. PAULO GARCIA – Eu concordo. Só que veja...

A SRA. _____ – O que eu vejo muito é assim: órgãos públicos começam a ter populações de animais.

O SR. PAULO GARCIA – Sem dúvida.

A SRA. _____ – E de lá ninguém faz nada.

O SR. PAULO GARCIA – É que, na verdade, a atribuição do administrador do parque não é essa. Não posso atribuir para ele. Ele tem de ligar para a CCZ, e a CCZ vir. Não é dele.

A SRA. _____ – Sim, isso é um trâmite. Mas também faz parte da população tomar as medidas e as providências.

O SR. PAULO GARCIA – Claro.

A SRA. _____ – Começar a brecar, cair em cima de quem está colocando os animais para que não aumente a população e castrar.

O SR. PAULO GARCIA – Tem uma pessoa que nós já pegamos que jogou 40 gatos outro dia por cima do muro do Parque.

A SRA. _____ – Eu, cuidadora, acho que todos que estão nessa parte, não só os animais silvestres, mas eu acho que é um global totalizando.

O SR. PAULO GARCIA – Sem dúvida nenhuma.

A SRA. _____ – Porque os animais não têm culpa.

O SR. PAULO GARCIA – Eu peço ao Vereador, se um dia for possível aos Vereadores presentes, marcar uma audiência pública para que possamos discutir esse assunto com bastante profundidade, bem tranquilos. Esse, na verdade, é o meu recado.

Só uma coisa. Falaram da construção de um parque, o parque não traz prostituição, não traz bandido, na verdade o parque traz saúde e alegria. As pessoas que estão em volta e a falta de segurança não é culpa do parque, a polícia não é culpa do parque.

Como defensor do verde e do meio ambiente, o parque, gente. Não tem culpa. Não adianta extinguirem o parque. Eu acho melhorar extinguir o problema, senão nós acabamos com todos os parques na Cidade e se acabou o problema.

P – Só mais uma pergunta.

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 71 DE 23

O SR. PAULO – Claro.

P – Inclusive nessa sua reunião que o senhor vai marcar, seria bom que os protetores estivessem presentes, para ensinar a Prefeitura a usar o dinheiro particular e como a Prefeitura pode usar o dinheiro público para fazer isso.

O SR. PAULO – Eu concordo. Na verdade, foram marcadas três reuniões. A princípio, fui eu que marquei, dentro da Secretaria do Verde. Primeiro eu marquei uma reunião com a CCJ. Em certas reuniões, sou sincero, o pessoal do gato, do cachorro e do periquito tumultuam. Então, primeiro eu precisava entender a posição de cada instituição. A próxima reunião será com o conselho gestor e posteriormente com os gateiros.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Eu pediria depois à Assessoria que conversássemos, para marcar uma audiência pública, convidando todas as entidades da Cidade que queiram participar e têm ligação com animais aqui. (Palmas)

Tem a palavra o nobre Vereador Reginaldo Tripoli.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Sr. Presidente, eu não posso deixar de comentar sobre esse assunto. Da mesma forma que a prostituição não se resolve acabando com os parques, não se resolve o abandono dos animais acabando com os gatos. Esse problema, do Parque da Aclimação, dá luz a um problema que há na Cidade toda, o abandono. Por exemplo, se o CCZ for castrar, não vão ficar com os animais. Isso eu tenho certeza, porque o CCZ faz um trabalho, na minha opinião, muito fraco e poderia fazer muito mais. A maioria dos animais que estão lá na Aclimação são ferais e não vão ser adotados por ninguém. São animais que não vivem numa residência. Então, nessa audiência pública, eu sugiro que, em vez de uma audiência pública, haja uma reunião de gestão efetiva com a proteção animal, com as pessoas que entendem dos animais, com o CCZ e com a secretaria, para resolver, da melhor possível, em benefício dos animais. O problema do gato e do pássaro é dos animais. Nós precisamos resolver isso da melhor forma, e não avaliar esse problema como um problema de pessoas do parque que não gostam dos animais, não querem os animais lá e tudo mais. Se tirarem todos os gatos amanhã do Parque da Aclimação, em um mês, haverá mais gatos lá. Por quê? Porque a pessoa que abandona não é punida. Então, vamos pensar em colocar câmeras? Vamos atrás das pessoas que abandonam, porque esse problema vai continuar. Não adianta retirarem os gatos de lá. Isso não vai resolver o problema, na minha opinião. Nós precisamos pensar numa fazer conjunta, sem briga, mas é uma discussão fácil para algumas pessoas, que podem pensar: "Vamos tirar os gatos do parque e a situação está resolvida". Não é isso. Eles vivem lá. Há gatos que nasceram lá. É a casa deles aquele lugar. Vão tirar o gato de lá e vão pôr onde? Numa casa? Ele vai fugir e vai ficar abandonado. É um gato que não vive com humano. Ele não vive numa casa, numa jaula. Aliás, nenhum animal deveria viver numa jaula.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está realizada a audiência pública do PL 605, da Vereadora Edir Sales.

Passemos ao próximo projeto, PL 614/2016, que estabelece critérios para o ordenamento do perímetro de praças e áreas verdes especiais de caráter metropolitano, e dá outras providências. O projeto de lei define critérios para o ordenamento do perímetro de praças e áreas verdes especiais considerados de caráter metropolitano, que inclui uma faixa de 50 metros, além dos limites dessas áreas, e determina que o Poder Público Municipal implemente uma série de medidas nesses perímetros e em seu entorno imediato. O relator é o Vereador Camilo Cristófar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **17170** DATA: **08/03/2018** FL: **72** DE 23

FL. Nº 72
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 94

Em discussão o PL 614/2016. Está realizada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao próximo projeto, PL 100/2017, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema de identificador de *led* e placa solar. O projeto determina que elementos que compõem o sistema de padronização de placas, placa iluminada com *led* e placa fotovoltaica geradora de energia, painel de exploração publicitária e poste confeccionado com plástico reciclado. Os painéis publicitários deverão atender aos padrões estabelecidos na Lei Cidade Limpa. Está prevista a contratação de empresa ou consórcio, que serão responsáveis pela padronização das placas e sua manutenção, e poderão conforme, disposições no edital de licitação, explorar publicidade nos painéis.

Em discussão o PL 100/2017. Declaro realizada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao próximo projeto, PL 101/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre tornar a Rua Serra Dourada polo cultural histórico e turístico da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 101/2017.

Passemos ao próximo projeto, PL 102/2017, dos Vereadores Ricardo Teixeira e Edir Sales, que dispõe sobre tornar a Rua 25 de Março polo cultural histórico e turístico da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência pública ao PL 102/2017.

Passemos ao próximo item, PL 155/2017, do Vereador Arselino Tatto, que institui o programa de incentivo à cidadania ambiental.

Não há inscritos. Declara realizada a audiência pública ao PL 155/2017.

Passemos ao próximo item, PL 203/2017, do Vereador Isac Felix, que instituiu obrigatoriamente a inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas, no município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 203/2017.

Passemos ao próximo item, PL 214/2017, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a criação de denominação de Parque Municipal Morro do Cruzeiro, setor Jardim Continental, e estabelece diretrizes para a sua implantação, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência pública ao PL 214/2017.

Passemos ao próximo item, PL 269/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre manutenção e conservação de praças públicas pelas escolas municipais, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 269/2017.

Passemos ao próximo item, PL 281/2017, de autoria do Vereador Isac Felix, que institui o programa banco de ração e utensílios para animais no município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 281/2017.

Passemos ao próximo item, PL 377/2017, do Vereador Rinaldi Digilio, que altera a redação da lei 16.402, de 22 de março de 2016, dando nova redação ao inciso III do artigo 66, referente ao parcelamento e uso e ocupação do solo no município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 377/2017.

Passemos ao próximo item, PL 527/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de contêineres, para recebimento de material reciclável em supermercados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência pública ao PL 527/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 73
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 95

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 73 DE 23

Passemos ao próximo item, PL 530/2017, de autoria dos Vereadores Claudinho de Souza e Ricardo Nunes, que altera que a lei 16.642, de 09 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações, para vedar a demarcação de espaços de estacionamento de veículos, “vagas de garagens”, sem livre acesso de edifícios residenciais e dá outras providências.

Não há inscritos. Está realizada a audiência pública ao PL 530/2017.

Passemos ao próximo item, PL 97/2017, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Mario Covas Neto e Reginaldo Tripoli, que proíbe a fabricação e comercialização, o manuseio, a utilização e queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ou ruidoso no município de São Paulo e dá outras providências. O PL proíbe a fabricação e comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de qualquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, excetuando os fogos de vista, que produzem efeitos visuais sem estampido, além dos similares que acarretam barulho de baixa intensidade. Segundo a justificativa, a propositura visa ao bem estar de idosos, doentes, bebês, crianças e animais, que sofrem com os estouros e estampidos, informando que os municípios de Campinas, Ubatuba, Registro, Santos, Belo Horizonte, Camboriu, entre outros, já contam com a legislação análoga ao projeto em tela. O substitutivo proposto pela Comissão de Justiça retira a fabricação e a comercialização. O relator é o Vereador Fabio Riva.

Para falar sobre o projeto, há seis oradores. O primeiro é o Sr. Jorge Guimarães, que usará a palavra.

O SR. JORGE GUIMARÃES – Srs. Vereadores, obrigado por esta oportunidade da audiência pública. Vejo outros membros da Defesa Animal aqui presentes, e agradeço pela própria propositura dos Vereadores que propuseram esse PL. Não só pelo resultado efetivo que essa lei quando promulgada pode trazer, dentro da problemática, tanto dos animais domésticos, que são feridos, por causa do *stress* gerado, muitas vezes, inevitável e impossível de serem gerenciados pelos tutores, quanto também a animais silvestres, a gente acaba vendo sendo menos comentado sobre eles. Há muitos pássaros, muito sensíveis também ao som, com um batimento cardíaco muito acelerado. Esses fogos acontecem, soltos no horário em que a maioria dessas aves silvestres estão dormindo. Então, nesse susto, saem do ninho no horário que não é o habitual deles, vão sofrer acidentes, quando não morrem de um acidente cardíaco, pelo próprio susto. A gente está falando de centenas que acabam morrendo e talvez milhares de animais que acabam sendo feridos em cada incidente de jogo de futebol, no Ano Novo ou em outras comemorações. Então, tanto por esse resultado objetivo que pode trazer na preservação, para o bem estar ou da própria vida desses animais, como também pelo simbolismo que esse projeto de lei traz com mais esse passo reconhecendo os animais como sujeitos de direito, como seres que tem de ter sua integridade física e bem-estar reconhecidos.

Esse projeto não beneficia só animais, beneficia também os animais humanos que ou tem deficiência e são incapazes de entender o que acontece ao redor, ou simplesmente têm uma reação ao estresse, ou são bebês recém-nascidos, idosos adoentados, etc. Traz então benefícios para os seres humanos e, da mesma forma, talvez, em número maior afeta os animais.

Tem em seu simbolismo que o PL visa o reconhecimento de seres dotados de direitos que precisam ser olhados pelo Estado e assim gerarem punições àqueles que estão causando estresse aos animais.

Agradeço a oportunidade da fala, e que o projeto caminhe de maneira acelerada.
 (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próximo inscrito, Rogério Nagai.

O SR. ROGÉRIO NAGAI – Bom tarde, excelentíssimo Presidente da Mesa, nobres Parlamentares, espectadores presentes, ativistas e empresários. Sou ativista e membro do Rotary Club.

É de extrema importância que esse projeto seja aprovado aqui em São Paulo, na maior cidade do País e da América Latina. Vou falar então algumas coisas, vou explanar alguns tópicos.

“Fogos de artifício e saúde pública. O Ministério da Saúde alerta para os riscos de queimaduras e acidentes devido manuseio de fogos de artifício. Além de mortes, o uso de fogos de artifício pode provocar queimaduras, lesões, cortes amputações de membros, lesões de córnea, perda da visão e lesões auditivas.

De 2008 a 2011, 1382 pessoas foram internadas para tratamento de queimaduras devido acidentes com fogos, com destaque para: Bahia, 296 hospitalizações; São Paulo, 279; e Minas Gerais, 165. A fonte é do Sistema de Informações Hospitalares do SUS”. Esses dados são oficiais, imaginem os que não são computados.

“Entre 1996 e 2009, 122 pessoas foram vítimas fatais de acidentes por queima de fogos em todo País. O Nordeste apresentou 48 óbitos; em seguida aparece o Sudeste com 41 óbitos; e Sul, 21 óbitos. Já o Centro-Oeste e Norte juntos registraram 12 óbitos, equivalente a 10% dos casos. Segundo levantamento do Conselho Federal de Medicina – CFM, baseado em informações do Ministério da Saúde, colhidas entre 2008 e 2016, ocorreram 4.577 internações de pacientes que se queimaram com artefatos explosivos. A média no País é de 85 atendimentos só nos meses de junho, o que corresponde a 1/3 do total das ocorrências anuais.

É importante também falar do autismo. Temos aqui um relato de uma pessoa autista: “A dor de cabeça que sentia, cada vez que o apito tocava, era avassaladora. Mesmo com as mãos tapando os meus ouvidos, aquele som doloroso me invadia a tal ponto que eu me atirava no chão, gritando. (T. Grandin 1999 - Autista de alto-funcionamento, Asperger)”.

A priori, criei um abaixo-assinado na plataforma ponto org. que está presente na Mesa, que corresponde a mais de 48 mil pessoas, que assinaram essa petição pública. Estamos representando mais de 48 mil pessoas só na cidade de São Paulo. São pessoas de várias faixas etárias, classes sociais; pessoas mães de autistas; protetores e tutores de animais.

Recentemente, no *Facebook* viralizou foto muito conhecida, foto da cadela Nina. Nessa foto a tutora da Nina está segurando a cadela de apenas dois anos. Então por favor, não venham me falar que os fogos atingem apenas os cães idosos com problemas cardíacos. A Nina tinha apenas dois anos, não sofria de qualquer problema cardíaco, ela levou um susto por causa dos fogos e morreu, era a única cachorra dessa tutora. Essa foto viralizou no País inteiro, saiu matéria publicada inclusive no jornal *El País Brasil*.

Quanto as possíveis reações de pessoas com autismo, especialmente crianças, o barulho dos fogos pode causar excesso de estímulo no processo sensorial de alguns autistas, “elevando o nível de estresse, medo e ansiedade causando crises que podem levar à automutilação”, diz o Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Gravataí.

Quando criei esse abaixo-assinado não esperávamos que atingisse mais de 48 mil assinaturas só na cidade de São Paulo. É importante relatar que quando criei estava pensando apenas nos animais. Mas as mães de autistas começaram a nos procurar com relação a esse importante projeto de lei para que seja aprovado na cidade de São Paulo. As mães me passaram vídeos relatando que o estresse do filho autista é tamanho que chega a bater com a

cabeça na parede devido ao estresse. Não imaginava que causasse tamanho problema em crianças autistas, pensava que fossem poucas as crianças autistas.

Na primeira audiência havia uma mãe presente...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Por gentileza, o senhor conclua.

O SR. ROGÉRIO NAGAI – Pois não. Concluindo: Na primeira audiência havia uma mãe autista que me relatou que há mais crianças com autismo do que pessoas com diabetes e pressão alta, vejam que proporção.

Muito obrigado a todos.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próxima oradora, Simone Regina.

A SRA. SIMONE REGINA – Bom dia, novamente. Esta é a Denise, ela é tetraplégica. Digo a vocês que o ruído dos fogos de artifício causou milagres na vida dessa gata, ela quase andou de susto. Então ela caiu do sofá na hora em que começaram os barulhos dos fogos de artifício. Ninguém está querendo acabar com a beleza dos fogos, nós apenas queremos acabar com o sofrimento de milhares de pessoas e de milhares de animais.

Quando a gente vai à praia qual a expressão que a gente usa? Vamos ouvir o barulho dos fogos ou dizemos, vamos ver os fogos de artifício. “População de animais de estimação: segundo dados do IBGE – 2013, 44,3% dos lares brasileiros possuem ao menos um cão; e mais de 17% possuem gatos” - eu sou uma dos 17%. Isso em 28,9 milhões de unidades domiciliares.

Mercado pet: em termos de mercado, o mesmo órgão do IBGE, em 2012, revelou que de cada três reais gastos com animais de estimação no Brasil, um corresponde à população paulista.

Sobre Direito dos Animais, “Lei de Crimes Ambientais e Práticas Culturais que colocam em risco o meio ambiente – fauna silvestre e animais domésticos, a Constituição Federal de 1988 apresentou novos parâmetros a respeito da tutela ambiental e, por conseguinte, dos animais. Assegurar a proteção e dignidade aos animais seria uma forma de disciplinar e limitar a ação humana de forma a defendê-los dos abusos a que têm sido submetidos ao longo da história”.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar claramente da questão ambiental, torna a defesa do meio ambiente obrigação não somente do Estado, mas de toda sociedade buscando assegurar o bem comum, não só no presente como também nas gerações futuras, com garantia de proteção à fauna.

“Art. 225 – Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso comum do povo, que é essencial para a qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público proteger a fauna e flora, vedada na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies ou submeter os animais à crueldade”.

Obrigada a todos!

(Palma)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Dona Simone, obrigado. Agora transmitiremos um vídeo da Sra. Simone.

- Apresentação de vídeo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próxima inscrita, Conceição Alves.

A SRA. CONCEIÇÃO ALVES – Boa tarde a todos. Saudações à Bancada e a

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 76 DE 23

todos os presentes, especialmente às mulheres que estão sendo representadas no dia de hoje, apesar dos outros 364 dias do ano. Agradecemos a oportunidade e vou procurar falar um pouco sobre os fogos de artifício baseada no que já foi dito aqui. E lembrando que a nossa Constituição Federal, no Art. 225, como já citado diz que todos nós – vejam, todos nós – temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E ainda no Inciso 7 deste Art. 225, diz que cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Então se o uso de fogos de artifício, principalmente os com ruídos, causam impactos tão negativos ao meio ambiente cabe a pergunta: como a sociedade manipulada pelo poder econômico a qualquer custo, como a sociedade se coloca no papel de ignorar a biodiversidade e também ignorar a Constituição. Está previsto na Constituição que os animais e o ecossistema têm que ser protegidos. Essa pergunta não só merece uma resposta, mas merece providências. E nos cabe monitorar isso e cobrar do Poder Público para que isso aconteça.

Vou dizer um pouco a vocês o que acontece no espetáculo de fogos. Todos nós gostamos de ver a beleza dos fogos. Porém, milhares de partículas de dióxido de carbono, o famoso CO₂, são espalhadas no ar. Contaminam o ar, a nossa água de abastecimento e também provocam chuva ácida. Os foguetes lançados liberam estrôncio que também é uma substância altamente tóxica. A liberação de fogos provoca quando cai muitas vezes incêndio em casas, em matas e também polui a água de rios, cursos d' água e o próprio solo.

A poluição sonora – esse é o grande tema debatido hoje – fica muito acima dos 120 decibéis permitidos. Ou seja, no limiar da dor. E o sofrimento dos animais, muito já foi citado, fogem, são atropelados. E num atropelamento muitas famílias também podem ser vitimadas, porque um cachorro grande sendo atropelado, aparecendo de repente na frente do seu carro, ou você tenta desviar o carro para não matar o cachorro, então não se sabe quem vai ser prejudicado ali. Se o animal ou se a sua família. Conheço casos de pessoas que morrem em acidentes assim ou ficam seriamente prejudicadas, além da sequela no emocional da pessoa.

Os animais nesse medo entram em pânico, convulsionam como mostrado aqui no vídeo, sofrem ataques cardíacos, procuram dentro de casa se esconder dentro de armários, embaixo de mesas. Se estiverem na rua vão tentar se esconder embaixo de carros muitas vezes em movimento e acabam sendo prejudicados, atropelados e mortos. Aves fogem do seu ninho. Ou seja, são graves os malefícios para os animais, ocorre essa alteração no comportamento do animal, a migração de muitas aves e muitos animais.

Então muda todo o nosso ecossistema, toda nossa flora e fauna são prejudicadas. Nesses estímulos todos causados pelos animais pedimos que seja considerada e votada a favor de todos porque além dos animais temos os autistas e outros mais que sofrem.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Raquel Janaína Sabino, da ONG Vegan.

A SRA. RAQUEL JANAÍNA SABINO – Boa tarde a todos, representando a ONG Ativistas da Causa Animal e dos Direitos dos Humanos, sociedade como um todo, PL 97/2017, pelo fim dos fogos de artifício com rojões, queremos dizer que não precisamos de barulho para apreciar a beleza dos fogos como a Simone falou, o Paçoca, então sabemos de todas as consequências e danos causados aos humanos, idosos, autistas e animais de um modo geral.

Vereador Reginaldo e toda Mesa, viemos aqui fazer um pedido para que todos que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 77
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 99

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 77 DE 23

têm representação e força política nesta Casa proibam os fogos de artifício com rojão, estendendo também a solicitação à locomoção dos nossos bichinhos, os nossos semelhantes também, no Metrô.

É isso. Gratidão e uma boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo inscrito é o Sr. Sérgio Levi.

O SR. SÉRGIO LEVI – Boa tarde a todos, sou ativista e protetor animal há muitos anos e não vou repetir tudo o que os nossos companheiros já falaram, mas quero colocar como de importância vital a Lei 9.605, que trata das condições do meio ambiente e da integridade dos animais.

Quando um animal morre por causa de fogos de artifício e não são poucos, por ano são milhares, porque as pessoas no geral estão acostumadas com seus pets, mas os animais silvestres sofrem demais.

Sabemos que a sensibilidade auditiva dos animais é muito superior a nossa e o barulho dos fogos é uma coisa muito cruel! E se isso é cruel vai contra a Lei 9.605. Só isso que quero dizer.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Para encerrar os inscritos, tem a palavra o Sr. Brasil Laerte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Sr. Presidente, peço a palavra antes do Brasil ter a fala dele, só uma observação, precisamos que todos façam um movimento para no dia em que estas leis em benefício dos animais forem votadas aqui na Câmara, no plenário, que estejamos presentes. Esse é o grande momento para que se aprovelem essas leis.

Peço a vocês que se comuniquem com os 54 Vereadores, sou o 55º, mas que a gente se comunique com os Vereadores explicando a questão, cobrando de uma forma educada e que possamos chegar ao dia da votação com as pessoas já entendendo sobre esse assunto.

E que tenhamos êxito na aprovação aqui na Câmara. Acredito que teremos. E enquanto isso, estamos fazendo um trabalho junto ao Executivo, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Bruno Covas para que quando essa lei chegar lá seja sancionada o mais rápido possível.

Muito obrigado.

O SR. BRASIL LAERTE – Sou Chanceler Global da UNESCO, que é o Cosmos Universidade das Nações Unidas, Educação e Cultura da Cidade, uma universidade que estamos construindo em 85 países.

Primeiramente parabenizar o Presidente e os Vereadores. Tivemos uma participação aqui de 65 audiências públicas na lei de uso e ocupação de solo na cidade de São Paulo. E é nosso sinônimo, vamos dizer, ecologia e meio ambiente.

Apresentei uma tese que foi aprovada na lei de uso e ocupação do solo, que foram as cotas ambientais, mas não dá para falar tecnicamente que demoraria cerca de uma hora para falar sobre a lei de uso e ocupação de solo. Mas ela cria os microquímicos, cria os jardins verticais e também compensa financeiramente os empresários e pessoas físicas que cuidam da recuperação ambiental, inclusive, das bacias dos rios da cidade de São Paulo.

Mas não vamos ser radicais porque defendo ali na área do Hospital da Cruz Vermelha um shopping. Vamos construir e aplicar as cotas ambientais, criar um shopping com jardins verticais e a geração de empregos. Não podemos ser radicais.

Então é esse o objetivo que defendemos, um shopping Center naquela área, porque São Paulo hoje já tem 2 milhões e 350 mil pessoas desempregadas. De um ano para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 78
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-100/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 100

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 78 DE 23

cá o poder de desemprego que acontece na Cidade é de 35 mil empregos perdidos devido ao Governo do Estado e outros governos que vêm expulsando a empregabilidade de São Paulo.

Sobre os animais acho que todos os seres vivos fazem parte do cosmos, inclusive, do cósmico. Mas não vamos ser radicais, a lei que permite carregar no transporte, acho que devem reservar 3% das cadeiras dos ônibus para os animais. A lei como está deixa brecha porque o cidadão pode até levar um pit bull sem nenhuma norma de segurança e entrar num coletivo ou num transporte. Essa lei deve ser melhorada para votação dos Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Sr. Laerte, os seus três minutos já terminaram.

O SR. BRASIL LAERTE – Tudo bem, encerro aqui. Obrigado.

Só um minutinho. Sobre os fogos acho que também é uma radicalização muito grande. Acho que deve criar uma lei não proibindo a fabricação de fogos, mas sim a fabricação de fogos sustentáveis.

Acho que deveria fazer uma audiência pública, Presidente, porque no Japão 95% dos fogos fabricados são ecológicos. Acho que deve buscar técnicos no Japão numa audiência pública para debater essa lei aqui em São Paulo. É o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Sr. Laerte, o senhor confundiu a cabeça de todo mundo que está aqui. Ninguém sabe mais do que foi conversado hoje, aqui tratado, depois que o senhor falou. Pessoal, nós fizemos a primeira audiência desse projeto que vocês participaram.

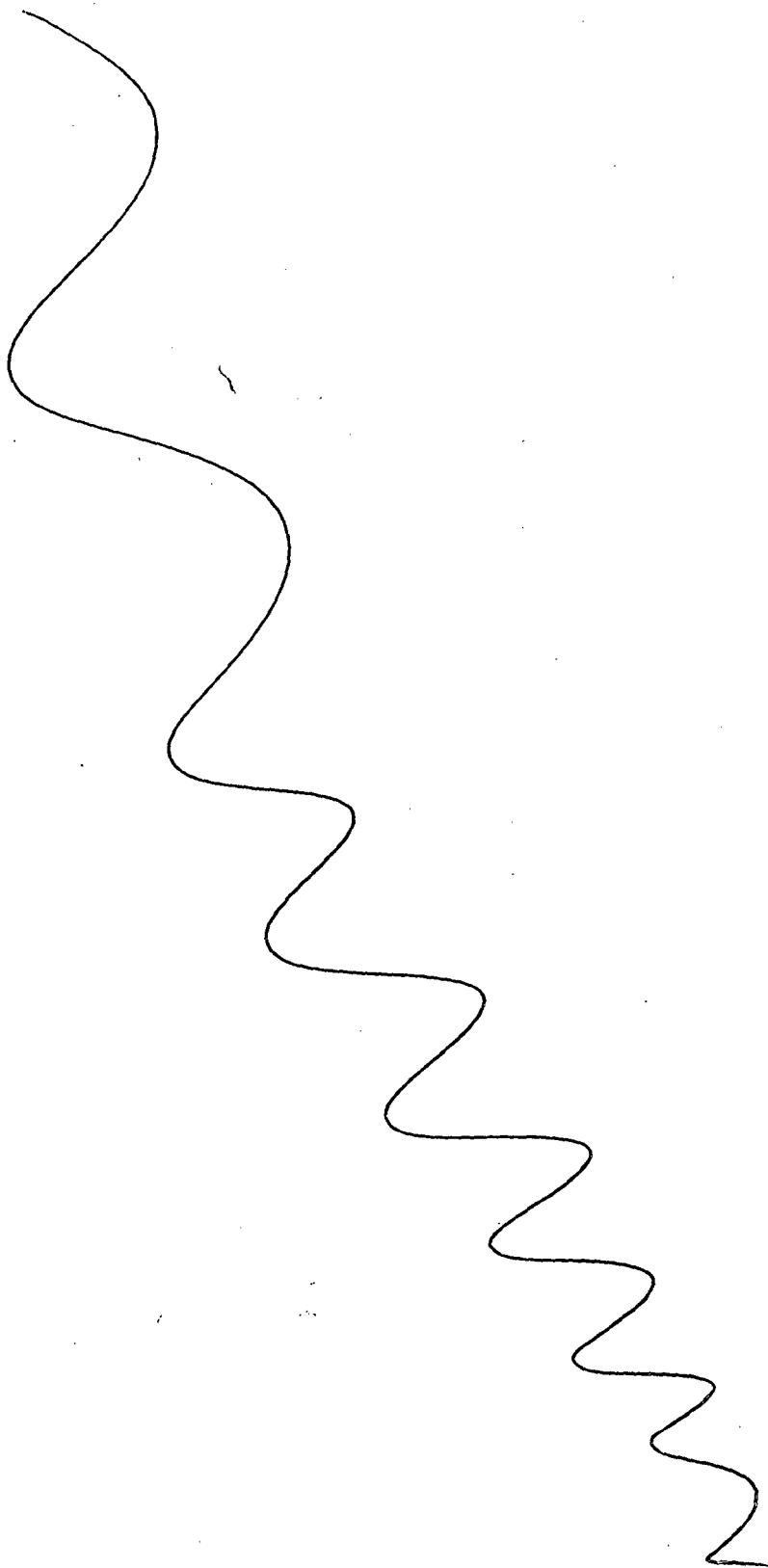
Também quero registrar a presença do Vereador Fabio Riva, do PSDB, Relator da Comissão de Política Urbana.

Agradecer a presença das senhoras e senhores, a importância com que trataram os assuntos de proteção ao animal. São assuntos que vêm se desenrolando há vários anos e estamos chegando para que realmente possamos ter essa tranquilidade que todos manifestaram aqui. Isso com trabalho, persistência e as portas aqui estarão sempre abertas para que venham aqui discutir com os Vereadores, pedir apoio.

E vamos fazer uma audiência pública muito maior convocando todas as entidades que participam desse segmento.

Declaro a audiência pública da Comissão de Política Urbana realizada na tarde de hoje.

Boa tarde a todos. Muito obrigado.



Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
n° 711/80 Em 2008/11

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	79	do Proc.
Nº	01-100	de 20
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

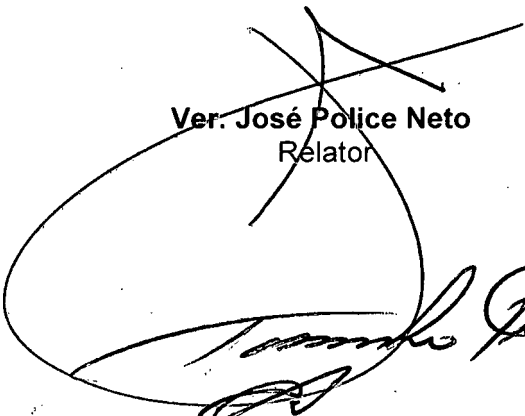
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

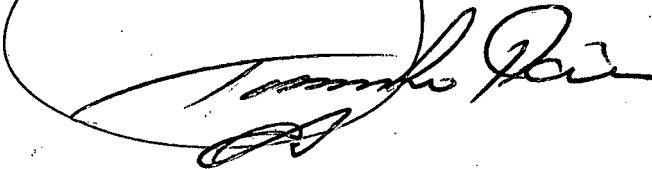
Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 100/17, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que *"dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar"*.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, em especial sobre a exploração de publicidade vinculada ao emplacamento de logradouros.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.



Ver. José Police Neto
Relator



Ver. Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente



S.G.M.-S.E.

fls. 03

20 AGO 2018

RECEBIDO HOJE

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Ofício SGP-12 nº 408/2018

Senhor Prefeito

CÓPIA

Folha nº 80 do Proc.
Nº 01-100 de 2018
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

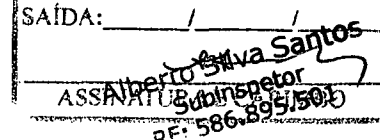
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 100/2017**, de autoria do vereador Arselino Tatto, que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PADRONIZAÇÃO DE PLACAS DENOMINATIVAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM SISTEMA COM IDENTIFICADOR EM LED E PLACA SOLAR.**

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações..

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2720
HORÁRIO: 15h 29min
ENTRADA: 20/08/18
SAÍDA: / /
ASSINATURA: 
RF: 586.895/505

Casa Civil - ATL
20 AGO 2018
RECEBIDO
Bereia de Almeida
AGPP - Casa Civil/ATL
RF 725.280.3

Segue unido, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 81 A 86 Em 28/09/2018
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF 101.204 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 105

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 81

Ofício A. J. L. nº 407/2018-C

Processo nº 01-100/2017

Ref.: Ofício SGP-12 nº 408/2018

DOCREC
742/2018

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento sobre o Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador de LED e placa solar, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MJCS/VA/drs
Resp 100-17

A Comissão de:

URB

27/09/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

SEM EFEITO

Secretário RF

SEM EFEITO
Inamar Alves de Sousa Jr.

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

27 SET. 2018

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha nº 83 de 108

Processo nº 01-100/2017

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO URBANISMO

SP-URB/PRE-SPU - SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana
Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906
Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 010634885

São Paulo, 27 de agosto de 2018

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PL 100/17

PRE/SPU

A. Regina L. Monteiro,

Trata o presente de solicitação inicial da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada pela Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL e pelo Gabinete da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL/GAB para informações e manifestação desta Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no âmbito das suas competências, sobre o Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar, nos termos apresentados no documento SEI nº 010476511.

Em resumo, o projeto de lei determina os conteúdos que constarão nas placas denominativas, especifica que deverão conter sistema de identificador em LED e placa solar e que deverão ser fixadas em postes plásticos confeccionados em material reciclado. Além disso, estabelece que painéis com exploração publicitária e informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e de utilidade pública serão vinculados às placas denominativas, podendo ser contratadas empresas ou consórcio de empresas para explorar a publicidade nos referidos painéis, ficando sob responsabilidade destes a padronização e manutenção das placas denominativas.

A justificativa do projeto é melhorar a sinalização das vias por meio da iluminação proporcionada pelas placas com identificador em LED, trazendo segurança para o munícipe e embelezando a cidade. Apresenta, ainda, que a iluminação em LED é altamente eficiente e ambientalmente sustentável e que todo o sistema será mantido por energia solar, o que diminui sensivelmente os custos de manutenção.

A esse respeito, pontuamos que o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo é competência da SP-Urbanismo, conforme disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 55.166/2014. Por tal razão, em 2006, a SP-Urbanismo definiu uma série de especificações que repercutiram em melhorias qualitativas nas referidas placas, dentre as quais películas retrorreflexivas de alto desempenho noturno, nomes abreviados em tamanho maior e nova família de letras, que aumentam sua visibilidade. Assim, entendemos que o detalhamento técnico dos elementos do mobiliário urbano depende de estudos que levem em conta o desenvolvimento

de novas tecnologias, bem como as dinâmicas da própria cidade, não sendo pertinente, a nosso ver, a definição de padrões e materiais em lei. 109

Nesse sentido, avaliamos também que a adoção de sistema com identificador em LED e placa solar, propostos no PL ora em análise, implica em significativo aumento de custos de fabricação e implantação, sem que haja qualquer comprovação de ganhos efetivos em relação à melhoria de visibilidade, sinalização ou da própria paisagem urbana. Nesse aspecto, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU tem elaborado, inclusive, uma série de estudos e regulamentações sobre a inserção e operação de dispositivos de LED na paisagem, entendendo que o impacto ocasionado por tais dispositivos difere do provocado por demais elementos de comunicação visual, por características como a intensidade de brilho e luz emitida, o que exige análise específica.

Ressaltamos, de igual forma, que a Lei Municipal nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, estabelece, em seu artigo 38, que compete à SP-Urbanismo propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para veiculação da publicidade. Assim, há o entendimento, por parte da SP-Urbanismo, que elementos do mobiliário urbano de menores dimensões e com grande incidência e repetição na cidade, como placas de logradouros, bancos, balizadores, etc., não devem funcionar como suporte publicitário, tendo em vista que o impacto negativo trazido à paisagem é muito maior do que os benefícios obtidos.

Ainda quanto à exploração publicitária junto às placas denominativas de ruas e logradouros, pontuamos que a Lei Municipal nº 14.223/2006 determina, em seu artigo 21, que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano – no qual se inserem as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos (art. 22, VIII) – será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo. Nesse sentido, salientamos que o PL em análise não apresenta quaisquer definições de diretrizes ou condições em que seria admitida essa exploração publicitária, a exemplo do estabelecido nas leis que atualmente regem a veiculação de anúncios publicitários em elementos de mobiliário urbano do Município – Lei nº 15.465/2011, relativa a abrigos de ônibus e relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e qualidade do ar, e Lei nº 16.786/2018, relativa aos sanitários públicos.

Ademais, ressaltamos que projeto de lei de igual teor e de mesma autoria, (PL nº 557/15) foi vetado pelo Prefeito, em 28 de dezembro de 2016, conforme razões apresentadas no documento SEI nº 010634808.

Feitas tais considerações, e não havendo, a nosso ver, elementos que inovem em relação à proposta vetada, manifestamo-nos contrários ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 100/17.

Maria Fernanda Willy Fabro

Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Willy Fabro, Analista de Desenvolvimento**, em 27/08/2018, às 18:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010634885** e o código CRC **2D2ADA4E**.



Folha nº 84 fls. 10
Processo nº 01-100/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12
[Assinatura]

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO URBANISMO**

SP-URB/PRE-SPU - SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana
Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906
Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 010635653

São Paulo, 27 de agosto de 2018

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PL 100/17

SMUL/AOC/CPPU

Sr. Secretário Executivo

Conforme manifestação técnica SEI nº 010634885, a qual acolho integralmente, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 100/17.

Assim sendo, encaminhamos o presente para conhecimento de nossa manifestação e posterior restituição ao Gabinete da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL/GAB, em atenção à orientação dada no documento SEI nº 010493345.

A. Regina L. Monteiro

Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Assessora**, em 28/08/2018, às 10:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010635653** e o código CRC **B9B9D36B**.



Folha nº 85 - fls. 11

Processo nº 01-100/2017

Inamar Alves de Sousa J
RF. 101.204 - SGP-12

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/CPPU - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana

Rua São Bento, 405, 18º Andar - Sala 183A - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 3113-7786

Informação SMUL/CPPU Nº 010659013

São Paulo 28 de agosto de 2018

SMUL/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Restituimos o presente com informação técnica (010634885) da Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana, da SP-Urbanismo, responsável pela análise dos processos da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, bem como o acolhimento da Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana (010635653), Presidente do Colegiado (Portaria 168/2018 - SMUL.G), sugerindo o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 100/17.

GUILHERME P. N. NAFALSKI
Secretário Executivo
SMUL/AOC/CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Pedroso Nascimento Nafalski, Secretário Executivo**, em 28/08/2018, às 15:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010659013** e o código CRC **249866F6**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001078-9

SEI nº 010659013

Matéria PL 100/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?doc=49513>

Fórmula nº 88

fls. 112

Processo nº 21-100/2017

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/GAB - Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/GAB Nº 010737196

São Paulo, 30 de agosto de 2018

URGENTE

SMUL - AJ

Senhora Assessora Chefe,

Para ciência e elaboração de resposta, conforme DOCs 010488923 e 010659013. Solicito atentar para o prazo em curso.

CECÍLIA MARCELINO REINA
CHEFE DE GABINETE
SMUL



Documento assinado eletronicamente por **Cecília Marcelino Reina, Chefe de Gabinete**, em 31/08/2018, às 18:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010737196** e o código CRC **55D81C95**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001078-9

SEI nº 010737196



Folha nº 87 de fls. 113

Processo nº 01-100/2017

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/AJ - Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 010794751

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar. Pedido de subsídios.

SMUL.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Este processo teve início para prestação de informação solicitadas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº 100/2017, de origem legislativa, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

Foi enviado a esta Secretaria, sendo providenciada a manifestação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, a qual promoveu sua instrução com manifestação e informação sobre veto do Poder Executivo a projeto de lei de teor análogo, opinando contrariamente à propositura, conforme documentos 010634885, 010635653, 010659013 e 010634808.

Com esta síntese do que consta no processo, submeto à consideração de Vossa Senhoria, com proposta de devolução à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil do Gabinete do Prefeito.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

Marcos Geraldo Batistela
Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP 114.287

SMUL.AJ

SMUL.GAB

Senhora Secretária

Encaminho a Vossa Senhoria para devolução à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil do Gabinete do Prefeito com as informações desta Secretaria.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

Flávia Barros

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP 190.425

SMUL.AJ



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Barros, Assistente Jurídico**, em 04/09/2018, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS GERALDO BATISTELA, Procurador do Município**, em 04/09/2018, às 16:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010794751** e o código CRC **9804BEE4**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001078-9

SEI nº 010794751

Matéria PL 100/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195130>.



Folha nº 88 de 115

Processo nº 01-100/2017

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12 *[assinatura]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/AJ - Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 010795820

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Procuradora

Encaminho a Vossa Senhoria as informações desta Secretaria, as quais concluem contrariamente ao prosseguimento da propositura.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA

Secretária Municipal de Licenciamento e Urbanismo



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Maria de Salles Penteado Proença, Secretária**, em 05/09/2018, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010795820** e o código CRC **A0675F70**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001078-9

SEI nº 010795820

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 89/91 Em 23/08/19
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>89</u>	do Proc. Nº <u>01-700</u>
de 20 <u>12</u>	
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

PARECER Nº

1242/2019

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2017.

De autoria do Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei dispõe sobre o sistema padronizado de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade por meio do Parecer 1212/2017, em 13/09/2017.

O projeto de lei em tela determina que as placas denominativas de logradouros sejam gradativamente dotadas de sistema de iluminação "led" alimentado por placas fotovoltaicas, fixadas em postes plásticos confeccionados com material reciclado. Estabelece ainda que poderão ser contratadas empresas para explorar a publicidade em painéis fixados às placas e que estas empresas serão responsáveis pela padronização e manutenção das placas.

Instado a se manifestar, o Executivo apresentou argumentos contrários à aprovação do projeto resumidos a seguir:

- a) A SP-Urbanismo realiza estudos técnicos há muitos anos para aprimorar as placas e chegou a um bom resultado com a padronização adotada desde 2006, razão pela qual não seria de interesse público delegar esta atribuição a uma empresa privada;
- b) A adoção do sistema indicado, mesmo que progressivamente, implicaria em custos significativos sem a comprovação de que esse investimento corresponda a uma melhoria na qualidade deste elemento do mobiliário urbano;
- c) Quanto à exploração da publicidade, em face do número de placas indicativas e sua repetida inserção na cidade, causaria um severo impacto negativo na paisagem urbana.

Esta Comissão analisou com cuidado a proposição original e as objeções à sua aprovação apresentadas pelo Executivo chegando à conclusão que o presente projeto de lei pode ser aprimorado e prosseguir face o interesse público das medidas propostas.

Em primeiro lugar, não há como ignorar que a iluminação interna adequada tornaria as placas mais visíveis durante a noite e acrescentaria ainda certa luminosidade no entorno melhorando as condições da iluminação urbana.

Cabe reconhecer e louvar a preocupação ambiental que orientou o autor a propor o uso de energia fotovoltaica e o uso de materiais recicláveis nos suportes das placas. Entretanto, se conjuntos autônomos de placas fotovoltaicas e iluminação com LED já são bastante utilizados, materiais recicláveis para a fabricação de postes e outros elementos da estrutura de suporte das placas não nos parece que estejam disponíveis. Lembrando que as mudanças serão gradativas, seria mais razoável introduzir como meta de uso de material



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>90</u>	do Proc. Nº <u>01-100</u> de 20 <u>17</u>
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

reciclado algo como metade do peso da estrutura de suporte das placas, sem citar um material específico.

Por outro lado, consideramos incorreto delegar a padronização das placas às empresas contratadas ou fixar em lei determinado padrão quando temos a expertise, a experiência e bons resultados com a atuação da SP-Urbanismo nesta área.

Quanto ao custo da adoção das medidas propostas, o projeto ao tratar a implantação das mudanças de forma gradativa não atribui ao Executivo a prática de ato concreto, o que pode ficar ainda mais claro se acrescentarmos ao texto que caberá à Prefeitura determinar o ritmo das mudanças e estabelecer as metas a serem alcançadas ao longo do tempo.

Ainda tratando do custo, o projeto não impõe, apenas menciona como possibilidade a parceria tendo como contrapartida a exploração publicitária para viabilizar as mudanças propostas, como ocorre com outros tipos de mobiliário urbano.

A preocupação do Executivo quanto aos possíveis efeitos negativos na paisagem urbana com exploração publicitária neste tipo de mobiliário é procedente, principalmente se imaginarmos que todas as placas poderiam ter peças publicitárias acopladas, o que pode ser evitado se incluirmos na redação um limite de peças publicitárias em relação ao total de placas instaladas e ainda deixar expresso que a padronização das peças deve ser estudada e proposta por SP-Urbanismo e aprovada pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL 100/17 na forma do Substitutivo a seguir apresentado no sentido de incorporar as mudanças no texto original decorrentes da análise desta Comissão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

19 DEZ 2019

SUBSTITUTIVO Nº 1
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0100/17

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Dispõe sobre a incorporação gradativa no sistema padronizado de placas denominativas de vias e logradouros públicos de iluminação interna às placas e uso de materiais reciclados em sua estrutura de suporte.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Serão gradativamente incorporados ao padrão de placas denominativas de vias e logradouros públicos a iluminação interna das placas e o uso de materiais reciclados em suas estruturas de suporte.

§ 1º O sistema de iluminação interna das placas utilizará LEDs – diodos emissores de luz alimentados por placas fotovoltaicas acopladas à estrutura de suporte das placas.



Folha nº	91	do Proc.
Nº	02-100	de 20 12
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

§ 2º A estrutura de suporte das placas conterá material reciclado em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do peso total dos materiais empregados em sua confecção.

Art. 2º As placas denominativas de vias e logradouros públicos terão informações, dimensões, desenhos e critérios para sua inserção na malha viária estabelecidos em norma elaborada pelo órgão técnico competente.

Art. 4º A adoção das medidas preconizadas por esta lei poderá ser viabilizada por meio de parcerias público-privadas, que tenham como contrapartida para o parceiro privado a exploração publicitária de peças acopladas aos suportes das placas denominativas, observada a Lei 14.223/2006.

§ 1º As diretrizes básicas para o disciplinamento das peças publicitárias mencionadas no caput do artigo 4º serão estudadas e propostas pelo órgão técnico responsável pela padronização das placas denominativas e aprovadas pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana – CPPU.

§ 2º O número de placas denominativas com peças publicitárias não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total de placas instaladas.

§ 3º As regiões com maior grau de vulnerabilidade social são prioritárias para a instalação das placas iluminadas internamente.

Art. 6º As metas para implantação gradativa das medidas preconizadas por esta lei serão estabelecidas pelo Executivo, com intervalos de tempo que coincidam com os planos plurianuais.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

21.08.19

Dalton Silvano
Presidente

Ver. Arselino Tatto
Camilo Cristóforo

Fabio Riva

José Police Neto
Relator
Souza Santos

Toninho Paiva

Relator
16/5/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/8/19

Pág. 107 Col. 1E

Conferido [assinatura]

À Comissão de EDUC

Em 26/08/19

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 27/8 às 13h22

[assinatura] RF 11322

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 9/9/19

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuição ao Vereador

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 21/11/19

[assinatura]
Presidente

Segue [assinatura] juntado [assinatura], nesta data, documento(s) [assinatura]
e papel de informação rubricado [assinatura] sob folha(s) [assinatura]

Em 21/12/19

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 SGA-12 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 100/2017

25/23/2019

Fls. 121
Folha nº 92 do Proc.
Nº PL 100/2017
João Carlos dos Chaves
RF 11.316 SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre o sistema padronizado de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável com substitutivo** a fim incorporar mudanças decorrentes da análise dessa Comissão.

A propositura determina os elementos que constarão das placas denominativas e especifica que deverão ser fixadas em postes plásticos confeccionados em material reciclado. Ademais, os painéis com exploração publicitária poderão ser instalados por empresas ou consórcios de empresas que serão responsáveis pela implantação e manutenção do sistema de identificação em LED. Todo este sistema será mantido através de energia solar, o que diminui sensivelmente os custos de manutenção.

Segundo a justificativa do projeto, a iluminação em LED é altamente eficiente e ambientalmente sustentável trazendo economia de sessenta por cento de energia, tem longa vida útil e baixa manutenção, além de não agredir o meio ambiente, pois seu material é reciclável e não causa danos a saúde, na medida em que não emite raios ultravioletas e infravermelhos. O projeto ainda propõe um sistema mantido por energia solar que não polui durante seu uso, além da sua manutenção ser mínima, sendo a cada dia mais potentes, e, ao mesmo tempo, seu custo vem decaindo, tornando-a uma solução economicamente viável para o presente e o futuro da cidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto deve prosperar, eis que pretende contribuir com a economicidade e eficiência do sistema ao propor a utilização de LED's, que possuem comprovadamente uma melhor performance, além de propor o uso de materiais que possam ser reciclados. Em face do exposto, **o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices ao projeto, eis que a presente propositura atende à normatização orçamentária vigente, assim como respeita os dispositivos legais que versam acerca das matérias de cunho fiscal. Portanto, **o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.**

Sala das Comissões Reunidas, 11/12/2019

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ELISEU GABRIEL

EDUARDO MATARAZZO SUPLCY

JAIR TATTO

CLAUDINHO DE SOUZA

DANIEL ANNENBERG

GILBERTO NASCIMENTO

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAO FELIX

PAULO FRANGE

ATILIO FRANCISCO

OTA

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

SONINHA FRANCINE

H
Sp
10/01/20

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
93 a 1 e folha de informação
sob nº 1. 10/01/20

EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP.21

- "PL 100/2017, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em led e placa solar. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE."

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários da Vereadora Soninha Francine, Janaína Lima e Fernando Holiday. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.